



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 9/2016

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de setembro de 2016

- número 9/2016 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	18
Jurisprudência de Direito Civil	26
Jurisprudência de Direito Constitucional	41
Jurisprudência de Direito Penal.....	55
Jurisprudência de Direito Previdenciário	77
Jurisprudência de Direito Processual Civil	88
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	102
Jurisprudência de Direito Tributário.....	124
Índice Sistemático	138

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES. MILITAR. INABILITAÇÃO PARA
FIGURAR NO QUADRO DE ACESSO POR MERECEMENTO PARA
PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE DO QUADRO AUXILIAR
DE OFICIAIS. MÉRITO INSUFICIENTE EM DECORRÊNCIA DE
PUNIÇÕES CANCELADAS. IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MILITAR. INABILITAÇÃO PARA FIGURAR NO QUADRO DE ACESSO POR MERECEMENTO PARA PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS. MÉRITO INSUFICIENTE EM DECORRÊNCIA DE PUNIÇÕES CANCELADAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Art. 19, § 1º, IR 30-30. Transgressão praticada contra normas e ordens de serviço. Segunda parte do nº 2 do art. 13 do Decreto 90.608/84. Infração que não afetou a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe. Cancelamento.

- Competência do comandante da unidade. Art. 59, § 2º, do Decreto nº 4.346/2002. Reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que anulou o cancelamento das punições e da ilegalidade de não habilitação nos QAM 01/10, 02/10 e 01/11. Direito à análise da pontuação e a concorrer nas promoções subsequentes. Inexistência de direito à imediata promoção.

- Embargos infringentes parcialmente providos.

Processo nº 0801252-38.2012.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 27 de julho de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO
MONETÁRIA (INPC/IPCA) COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE APLI-
CADO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDI-
DO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OU-
TRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC/IPCA) COMO
CRITÉRIO DE REAJUSTE APLICADO AOS DEPÓSITOS DE FGTS.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMEN-
TO DO FEITO. REJEIÇÃO.

- Inobstante inexistir previsão no Regimento Interno do STJ sobre o prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam desfecho em sede de julgamento de feitos repetitivos, é de ser aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento do processo após 180 dias, interpretação esta que se acha em conformidade com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere.

- Rejeição da preliminar de suspensão do processo, tendo em vista que a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em tela, exarada no REsp nº 1.381.683-PE, data de fevereiro de 2014, vale dizer, há dois anos, o que leva a concluir-se que o prazo de sobrestamento já se exauriu, nos termos do dispositivo legal acima invocado.

- Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos das contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.

- Por sua vez, desde a edição da Lei 8.177/91, o índice inflacionário adotado para o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança é a TR. Neste sentido, inclusive, é o enunciado da Súmula 459 do STJ.

- Diante deste contexto legal, não cabe ao Poder Judiciário, em substituição ao legislador, escolher outro índice de reajuste inflacionário para corrigir os saldos das contas de FGTS dos autores que não seja o previsto na lei de regência.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0800012-24.2015.4.05.8101 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de agosto de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEL EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. DIREITO À MORADIA.
AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEL EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. DIREITO À MORADIA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL.

- Apelação interposta pelo IBAMA em face de sentença que, nos autos de ação civil pública, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para proibir que “o réu construa, amplie ou modifique o estado atual de seu imóvel, ressalvadas as reformas necessárias para conservação do mesmo, até a implantação da política governamental para remoção de todos os moradores em situação similar na mesma área (ou seja, ocupantes de moradas edificadas às margens do Rio Jaguaribe e em área de mangue) e realocação dos moradores carentes, mediante inclusão destes em programas de habitação ou concessão de incentivos/financiamentos para aquisição de casa própria e/ou política similar, ocasião em que o imóvel poderá ser demolido”.

- Hipótese que trata de construção antiga, de diminutas proporções (medindo 6 x 4,90m), edificada com a complacência do poder público municipal, tendo permanecido um longo período sem ser alvo de qualquer questionamento por parte das autoridades competentes. Somente em 1999 o IBAMA veio a lavrar auto de infração, dizendo que a construção existente naquele lote estaria invadindo área de preservação permanente (mangue).

- Constata-se, outrossim, que não apenas o referido lote, mas toda a quadra e adjacências estaria invadindo área de mangue, encon-

trando-se a casa autuada incrustada em quadra com elevado grau de urbanização, estando o referido imóvel circundado por várias outras edificações.

- Demais disso, no caso concreto, não houve produção de prova pericial que viesse a demonstrar a extensão do dano ao meio ambiente, vislumbrando-se nos autos apenas a inspeção técnica do próprio IBAMA (fl. 23), o qual não identificou nem localizou especificamente o imóvel objeto da presente demanda, informando, ainda, a existência de vários imóveis residenciais e comerciais construídos no local, constituindo ruelas, vilas, ruas paralelas, além de uma avenida principal, ali edificadas e ocupadas por pessoas de baixa renda.

- Cenário que demonstra que não seria razoável nem proporcional a manutenção da penalidade relativa à demolição do imóvel residencial, supostamente construído em Área de Preservação Permanente, em detrimento ao direito à moradia, tendo em vista que, estando o mesmo situado em local antropizado e rodeado de inúmeras outras edificações, sua derrubada não garante o benefício almejado ao meio ambiente, qual seja, a recuperação da área de mangue.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 364.588-PB

(Processo nº 2002.82.00.009336-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de julho de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RECURSO DOS RÉUS ANTE SENTENÇA QUE ACLAMA A OBRIGAÇÃO DOS DOIS RÉUS DE REFORMAREM O EDIFÍCIO CHANTECLAIR, SITUADO À AV. MARQUÊS, NO BAIRRO DO RECIFE, DE PROCEDER ÀS REFORMAS INTERNAS E EXTERNAS DO REFERIDO EDIFÍCIO, BEM COMO DE FAZÊ-LAS NO PRAZO DE TRÊS ANOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DOS RÉUS ANTE SENTENÇA QUE ACLAMA A OBRIGAÇÃO DOS DOIS RÉUS DE REFORMAREM O EDIFÍCIO CHANTECLAIR, SITUADO À AV. MARQUÊS, NO BAIRRO DO RECIFE, DE PROCEDER ÀS REFORMAS INTERNAS E EXTERNAS DO REFERIDO EDIFÍCIO, BEM COMO DE FAZÊ-LAS NO PRAZO DE TRÊS ANOS.

- O primeiro, consigna três preliminares sem nenhuma pertinência. A primeira, porque a condição de proprietária do imóvel – independentemente deste se encontrar locado a empresa Realesis Recife Empreendimentos Imobiliários S. A., – não lhe retira a legitimidade passiva *ad causam*. O fato de ter locado não significa que deva ficar de fora do polo passivo da presente demanda. Sua responsabilidade continua, no que mata-se a segunda preliminar. No que tange à terceira, o contrato de locação, por mais claras que sejam as regras, não pode ser elevada a condição de muro, a dissolver a alegada e presente responsabilidade.

- Já no mérito, a encampar a transcrição da sentença, a reviver as alegações do apelado, e, por fim, em atribuir a responsabilidade a outra apelante, Realesis Recife Empreendimentos Imobiliários S/A, em focar as reformas que estão sendo feitas, não consigna nenhuma linha acerca do prazo de três anos que a r. sentença concedeu para a reforma integral do edifício em apreço. Constituindo-se este no ponto primordial da sentença, o silêncio a propósito da ora apelante faz com que seu inconformismo não tenha eficácia alguma.

- O segundo recurso se concentra numa só temática, que o título do item 3 bem reproduz: Da necessidade de reforma da r. sentença recorrida, da impossibilidade de indiscriminada intervenção do Poder Público na seara privada, sobretudo quando não configurada a alegada afronta ao interesse público. Limite à mitigação do direito fundamento à propriedade, fl. 408. Neste sentido, o inconformismo se centraliza em dois pontos, pelo que se pode espremer de seu recurso. Um, a total garantia de que a não execução imediata das obras referentes à reforma da parte interna do bem não causará qualquer dano à sua estrutura ou comprometerá as obras já realizadas, fl. 404. Outro, o prazo para a conclusão do empreendimento, fl. 404.

- Antes de tudo, não há intervenção do Poder Público na seara privada. O que há é implantação de um sistema de proteção ao patrimônio histórico, que o Poder Público encampa, dentro do qual o proprietário é compelido, por força de norma, a manter seu imóvel conservado e restaurá-lo, em caso de necessidade, sem se verificar qualquer intervenção na seara privada, visto a proteção que a Carta Magna confere aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, cf. inc. V do art. 216 da Constituição, encarregando-se o Decreto-Lei 25, de 1937, a sua conceituação. O Poder Público não intervém na esfera privada, mas obriga esta a preservar seu imóvel, quando este se encontre tombado, abrindo exceção para aqueles que, por ausência de numerário, não possam financiar as despesas relativas à reforma necessária. Neste sentido, não há como fugir das obrigações impostas por força de lei.

- Por outro lado, a reforma deve ser ampla e total, não se cuidando só da reforma da parte externa, mas também da interna, independentemente da possibilidade ou não de prejudicar a reforma da parte externa. A legislação específica não abre essa janela para que o proprietário ou pessoa que faça as suas vezes confira a parte externa a reforma devida, deixando a interna longe da mencionada reforma. Por fim, o prazo é uma consequência natural da obrigação, e, no

caso, o de três anos se afigura como ideal. O que não se admite é um prazo aberto, que acena para o eterno, e, assim, para a não realização das reformas ou a sua realização a passos de cágado, revelando-se a necessidade de sua fixação, que, por seu turno, nem pode ser curto nem longo, se situando o de três anos dentro do mais razoável. Ademais, a falta de condições financeiras, devidamente demonstrada, é matéria que o apelante pode – e deve – levar ao conhecimento do juiz, em a ocorrendo.

- Nenhum dos dois argumentos prospera.

- Improvimento dos recursos. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia do Recife, à míngua de demonstração de seu estado de pobreza.

Apelação Cível nº 587.140-PE

(Processo nº 0003410-36.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 2 de agosto de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
ANISTIA. ATO DE EXCEÇÃO REALIZADO PELO REGIME MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANISTIA. ATO DE EXCEÇÃO REALIZADO PELO REGIME MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do ato de exceção na desincorporação do demandante como militar temporário da Aeronáutica com o pagamento de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias, na condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/02.

- A edição da Lei nº 10.559/02 acarretou a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes do STJ.

- A Lei nº 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT, reconhece a condição de anistiado a todos os servidores, empregados e equiparados, civis ou militares, que tenham sido vítimas de atos de exceção, perpetrados pelo regime militar, por motivação exclusivamente política.

- A mera alegação de perseguição não é suficiente para a incidência da Lei de Anistia. Torna-se imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o ato de perseguição e o regime de exceção.

- Considerando o acervo probatório colacionado aos autos (fichas com as alterações da atividade militar, certificados, diplomas), não há elementos que indiquem o ativismo político do autor à época de seu afastamento dos quadros militares, ou seja, não restou comprovado o fato de tal ato ter sido perpetrado pelo regime de exceção.

- Caso em que consta dos autos certidão do tempo de serviço, onde se constata que o licenciamento, em 23/07/1982, ocorreu por conclusão de tempo de serviço, o que afasta a incidência da norma acima transcrita.

- Igualmente, o indeferimento do pedido pela comissão de anistia ocorreu pela ausência de motivação política do ato de afastamento.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 589.042-CE

(Processo nº 0005145-59.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 7 de julho de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DE
MANDATO CLASSISTA POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL EM ENTIDADE SINDICAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL.
CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E
APELAÇÃO. DESPROVIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM ENTIDADE SINDICAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Remessa Necessária e Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança, para *“conceder ao impetrante a licença não remunerada para desempenho de mandato de presidente do Sindicato da Construção Civil do Estado do Ceará - SINDUSCON/CE, bem como para considerar abonadas as faltas ao serviço posteriores à posse na referida função, sem necessidade de pagamento dos vencimentos nesse período, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de demiti-lo por abandono de emprego e/ou inassiduidade habitual, em razão das faltas ao serviço desde a sua posse como presidente do SINDUSCON/CE.”*

- Adoção do Fundamento exposto no Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0802982-84.2014.4.05.0000, interposto pelo DNOCS contra a Decisão que deferiu a Liminar, no presente Mandado de Segurança, para afastar a alegação de Ilegitimidade Passiva da Autoridade Impetrada, porquanto fora ela quem praticou o Ato impugnado, e assentar que a Lei nº 8.112/1990 não vincula o Exercício do Mandato Classista à Entidade Sindical ou Associativa da Categoria dos Servidores Públicos Federais.

- Desprovimento da Remessa Necessária e Apelação.

Processo nº 0803796-46.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 7 de julho de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. NÃO CUMPRIMENTO, POR PARTE DO PODER PÚBLICO, DA DETERMINAÇÃO LEGAL CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. NÃO CUMPRIMENTO, POR PARTE DO PODER PÚBLICO, DA DETERMINAÇÃO LEGAL CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS.

- Omissão injustificada dos entes públicos responsáveis de modo a ensejar a intervenção do Poder Judiciário para, no exercício do controle jurisdicional, determinar a efetivação da proteção do meio ambiente, direito esse garantido pela Carta Magna.

- Sentença que julgou procedente a demanda, determinando aos réus, ICMBio e UNIÃO, a apresentação, no prazo de doze meses, do Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra de Itabaiana-SE.

- Apelação do ICMBio.

- Desnecessidade, *a priori*, de dilação de prazo para o cumprimento do comando judicial, tendo em vista que o julgador de origem sinalizou a possibilidade de eventual prorrogação temporal, desde que os réus, no momento adequado, comprovem a presença de empecilhos plausíveis à conclusão dos trabalhos, dentro dos doze meses previamente fixados.

- Apelações desprovidas.

Apelação Cível nº 563.987-SE

(Processo nº 0003101-60.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima (Convocado)

(Julgado em 12 de julho de 2016, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AGTR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. ANÁLISE
DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROBATO-
RÍA. RECURSO IMPROVIDO**

EMENTA: AMBIENTAL. AGTR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROBATORIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar que a fiscalização ambiental, ao lavrar o auto de infração e aplicar a multa de R\$ 5.500,00, desviou-se dos preceitos contidos na Lei 9.605/98 e no Decreto 6.514/2008.

- A análise de eventual tutela que determine a suspensão da cobrança da multa, bem como a proibição do ajuizamento de execução fiscal e a retirada ou a não inclusão do nome do ora recorrente em dívida ativa, no presente caso, demanda instrução probatória para a análise da gravidade dos fatos, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator e a situação econômica do infrator.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0801959-35.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 14 de julho de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL

DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO. RECUPERAÇÃO. STATUS QUO ANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL

EMENTA: AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO. RECUPERAÇÃO. STATUS QUO ANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- Remessa oficial de sentença que, em ação civil pública, julgou parcialmente procedente a pretensão do MPF para determinar que a ré se abstenha de intervir na área da lide que implique dificultar a regeneração natural da floresta, bem como restitua a área ao *status quo ante*, sob orientação técnica do IBAMA; indeferindo o pleito ministerial quanto à indenização por danos ambientais, materiais e morais imputados à demandada.

- Demanda proposta com suporte em procedimento administrativo, no qual o IBAMA lavrou o auto de infração contra o réu, por dificultar a regeneração natural da floresta mediante corte para fins de cultivo de capim na área de 1 (um) hectare, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que desafia o art. 70 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º, II, e 33 do Decreto nº 3.179/99.

- A responsabilidade por dano ambiental possui caráter objetivo, sendo necessária a presença donexo e do dano, independentemente do caráter volitivo do agente.

- Na hipótese, a sucessora do réu, que herdou a área devastada, possui responsabilidade em relação à adoção de medidas para fins de recuperação da área degradada.

- A responsabilidade por dano ambiental é também *propter rem*. Verificada indevida intervenção na área, causando-lhe dano, por ausência de cuidados necessários para a regeneração espontânea, deve a ré ser compelida a restituir ao *statu quo ante* a vegetação local, sob orientação do IBAMA, devendo também abster-se de praticar novas intervenções prejudiciais à flora.

- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou que a promovida proceda com a restituição da área ao *status quo ante*, consoante plano de manejo do IBAMA, a ser executado em 90 dias, visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

- Mantida a sentença quanto ao desacolhimento da pretensão de indenização por danos materiais e morais, por não ter o *Parquet* se desincumbido do ônus de comprovar o efetivo dano ambiental causado pela ré.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 588.525-CE

(Processo nº 0004849-32.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 28 de julho de 2016, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR. RETIRADA DE VIVEIROS DE CAMARÃO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DANO À AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR CARCINICULTURA NA REGIÃO**

EMENTA: AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR. RETIRADA DE VIVEIROS DE CAMARÃO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DANO À AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR CARCINICULTURA NA REGIÃO.

- Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação originária, deferiu medida liminar para determinar a retirada, no dia 10/04/2015, dos viveiros de camarão mantidos pela recorrente em suposta área de preservação permanente, localizada na comunidade Pajuçara, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, às margens do Rio Jundiáí, em razão de hipotética degradação ao meio ambiente.

- A ordem de retirada dos viveiros de camarão mantidos até então pela recorrente é precipitada, posto tratar-se de um provimento de natureza precária, proferido sem que houvesse a produção de todo o arcabouço probatório necessário a demonstrar a real impossibilidade de se continuar desenvolvendo a atividade em questão.

- Antes de se determinar a imediata paralisação da atividade comercial executada pela recorrente, indispensável, a menos em princípio, a produção de prova pericial com o desiderato de examinar, no mínimo, a largura do leito regular do Rio Jundiáí, justamente para se verificar se o cultivo de camarão executado pela agravante de fato se enquadra na norma permissiva contida no art. 4º da Lei nº 12.651/12.

- O regramento disposto no art. 61-A, da Lei nº 12.651/12, expressamente autoriza a continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas rurais que tenham sido consolidadas até 22/07/2008, o que, por mais esta razão, torna açodada a ordem de retirada dos viveiros de camarão mantidos pela recorrente, haja vista que a licença ambiental de que dispõe foi expedida em 27/06/2008.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0800069-95.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 7 de julho de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL
DEMORA EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS**

EMENTA: CIVIL. DEMORA EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Pretende o autor indenização por danos morais e estéticos em face da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte e do Município de Caicó, decorrente da perda da visão do olho esquerdo, ocorrida após procedimentos cirúrgicos, realizados em hospital e clínica das respectivas rés, para tratamento de descolamento de retina e hemorragia vítrea.

- Sendo certo que os problemas de saúde apresentados pelo autor, à época em buscou o tratamento em questão, eram de caráter de urgência, bem assim restando configurada a demora para a realização das duas cirurgias a que submeteu o demandante e, principalmente, sendo tal retardo fator contundente para acarretar a cegueira atualmente existente (segundo a perícia médica judicial a ausência de pronto atendimento em casos deste jaez aumenta em mais de 50% as chances para ocasionar a perda da visão), resta caracterizado ato ensejador da indenização pretendida.

- Mantida a indenização por danos morais e estéticos, fixada solidariamente, no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação, *pro rata*, pois corresponderá, aproximadamente, a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), representando, portanto, a sua eventual redução comando desproporcional e aviltante ao trabalho realizado pelo causídico.

- Apelações desprovidas.

Apelação Cível nº 578.613-RN

(Processo nº 0000322-38.2012.4.05.8402)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 5 de julho de 2016, por unanimidade)

**CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NO ENDEREÇO DO IMÓVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

EMENTA: CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NO ENDEREÇO DO IMÓVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal de IPTU para extinguir parcialmente a Execução Fiscal nº 0000427-07.2015.4.05.8500, eis que o crédito tributário inscrito nas CDA's nºs 247.747/2014, 247.748/2014, 247.749/2014, 247.750/2014, já foi quitado, e reconheceu a legitimidade do crédito tributário sindicado nas CDA's nºs 247.743/2014, 247.744/2014, 247.745/2014, 247.746/2014. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor executado.

- Correto o julgamento antecipado da lide se a matéria discutida é eminentemente de direito, uma vez que a propriedade do imóvel pela CEF decorre de lei, não sendo necessária a produção de prova, para demonstrar a quem pertence o bem, antes de findo o prazo contratual do arrendamento residencial.

- Enquanto perdurar o prazo do contrato de arrendamento residencial, a CEF detém a propriedade dos imóveis, de acordo com a Lei nº 10.188/2001, posto que ainda não transferidos aos arrendatários, sendo, portanto, o sujeito passivo do IPTU incidente sobre tais bens, nos termos do art. 34 do CTN.

- Cuidando-se de IPTU, o lançamento é direto, ou seja, de ofício. Assim, apurado o débito pela Fazenda Pública, a constituição do crédito tributário se dá mediante o envio para o endereço do imóvel do carnê a ser pago, dispensando a notificação pessoal do contribuinte em prévio procedimento administrativo, segundo o teor da Súmula 397 do STJ.

- Não sendo a União Federal proprietária do bem imóvel em questão, não há que se falar em imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, a, CF.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 589.351-SE

(Processo nº 0001714-05.2015.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 28 de julho de 2016, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. REIVINDICATÓRIA. TERRENO DE MARINHA. TITULARIDADE DO DOMÍNIO ÚTIL JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE QUANDO DO JULGAMENTO DA AC 584.682/CE. AFORAMENTO REGISTRADO EM NOME DA PARTE AUTORA. PARTE RÉ QUE SE APRESENTA COMO LOCATÁRIA. LOCADOR SEM TÍTULO HÁBIL. POSSE INJUSTA. IMPROVIMENTO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REIVINDICATÓRIA. TERRENO DE MARINHA. TITULARIDADE DO DOMÍNIO ÚTIL JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE QUANDO DO JULGAMENTO DA AC 584.682/CE. AFORAMENTO REGISTRADO EM NOME DA PARTE AUTORA. PARTE RÉ QUE SE APRESENTA COMO LOCATÁRIA. LOCADOR SEM TÍTULO HÁBIL. POSSE INJUSTA. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por JOANA DARK DE VASCONCELOS PEREIRA em face de sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na presente ação reivindicatória, consolidou em favor da parte autora a posse de imóvel localizado no Município de Fortaleza/CE.

- A Quarta Turma desta Corte, quando do julgamento da Apelação Cível nº 584.682/CE (Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, Quarta Turma, julgado em 28/06/2016, *DJe* 30/06/2016, p. 213), nos autos de ação de usucapião movida pela ora apelante contra a parte autora desta ação reivindicatória, reconheceu ser a empresa DUMMAR & CIA, em razão de contrato de aforamento registrado na Secretaria do Patrimônio da União, titular do domínio útil do imóvel em estudo, pertencente à União e caracterizado como terreno de marinha.

- Restou afirmado, também, naquele julgamento, que a ora recorrente exerce apenas a posse precária sobre o terreno, sendo esta não só inábil para a aquisição da propriedade mediante a usucapião, como também insuficiente para garantir a sua permanência naquele imóvel,

diante da pretensão reivindicatória deduzida na presente demanda pela parte apelada.

- Uma das formas de proteger a propriedade é a ação reivindicatória que é a ação do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário. No caso concreto, o contrato de locação acostado às fls. 223/225, celebrado entre o locador (Peixada do Ceará Ltda.) e a apelante e seu cônjuge em 27/03/2000, não tem o condão de tornar justa a posse da ora apelante, porque o citado locador não possui nenhum título de posse sobre o imóvel, não guardando vínculo jurídico com o mesmo. Precedente desta Quarta Turma: AC 546.986/CE, Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, julgado em 25/09/2012, *DJe* 04/10/2012, p. 899.

- Ficando demonstrado, portanto, que a empresa DUMMAR & CIA é legítima titular do domínio útil e que a ré, ora recorrente, promove a sua ocupação sem apresentar justo título que possa embasá-la, impõe-se a procedência da pretensão reivindicatória, nos termos da sentença proferida, a qual, a propósito, encontra-se bem fundamentada e ancorada nas provas existentes nos autos, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

- Apelação cujo provimento é negado.

Apelação Cível nº 584.658-CE

(Processo nº 2002.81.00.009996-3)

Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira
(Convocado)

(Julgado em 26 de julho de 2016, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE INTEGRAR A LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE INTEGRAR A LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Agravo de instrumento em que se discute se a Justiça Federal possui competência para apreciar a causa que versa sobre vícios de construção em imóveis cujos contratos foram firmados no âmbito do SFH - Ramo 66 até junho de 1998.

- Como é de conhecimento público a agravante se encontra em fase de liquidação extrajudicial por força da Portaria nº 5.967/2014, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Nesta circunstância, sendo patente o seu comprometimento econômico-financeiro, não apresenta condições em arcar com custas e honorários advocatícios, razão pela qual se concede, por analogia, o benefício da Justiça Gratuita de que trata a Lei nº 1.060/50.

- Suspensão da exigibilidade do pagamento decorrente de eventual sucumbência enquanto perdurar a hipossuficiência, por até 5 (cinco) anos (art. 98, parágrafo 3º, CPC/2015), conforme reiteradamente vem decidindo esta egrégia Turma.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sede de Recurso Repetitivo (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY

ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, *DJe* 14/12/2012), o entendimento de que para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios de construção de imóvel financiado pelo SFH, são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a) contrato celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; b) vinculação do instrumento ao FCVS; e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaustão da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

- Precedentes: STJ, Terceira Turma, EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, julg. 17/11/2015, publ. *DJe*:19/11/2015, decisão unânime; TRF5, Primeira Turma, AC 570.604/PE, Relator: Des. Federal Manoel Erhardt, julg. 25/09/2014, publ. *DJe*: 02/10/2014, pág. 102, decisão unânime.

- No caso em tela, os documentos acostados à inicial não evidenciam o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, um dos requisitos fixados pelo STJ para fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas da espécie.

- A alteração trazida pela Lei nº 13.000/14 na redação da Lei nº 12.409/11 tem como único objetivo “autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS”, obviamente, apenas “nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS” (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, *DJe* 25/8/14; AgRg nos EDcl no AREsp nº 526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, *DJe* 5/9/14).

- Como assinalado pelo Juízo *a quo*, “deve este processo ser devolvido à Justiça Estadual com o registro de que ‘compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas

públicas' (Súmula 150 do STJ) e 'a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual' (Súmula 254 do STJ).

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 143.878-PB

(Processo nº 0000198-02.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 21 de julho de 2016, por unanimidade)

CIVIL

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.941/2004 E MP Nº 1.925/99, E REEDIÇÕES POSTERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO RECONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. LIMITAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PLEITOS DE REPACTUAÇÃO E DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS JÁ LIQUIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.941/2004 E MP Nº 1.925/99, E REEDIÇÕES POSTERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO RECONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. LIMITAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PLEITOS DE REPACTUAÇÃO E DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS JÁ LIQUIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- Apelo de sociedade empresária e seu avalista em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos ora recorrentes para adequar às normas legais o montante cobrado pela CEF no bojo da execução extrajudicial nº 0800372-26.2015.4.05.8402, débito atualizado que já se encontrava no valor de R\$ 113.775,05, em 14/09/2015.

- Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela alegada necessidade de juntada de documentos. Isso porque é desnecessária a juntada de contratos pretéritos já

liquidados e extintos, uma vez que os embargos à execução devem guardar pertinência com o débito a que se refere o título executivo extrajudicial objeto da respectiva execução, sob pena de ofensa ao princípio da congruência.

- Afastada a preliminar de nulidade da sentença para realização de perícia contábil, uma vez que, ainda que a questão discutida nos presentes autos seja de direito e de fato, não depende de conhecimentos técnicos.

- O simples fato de o CDC se aplicar às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ) não implica dizer que o Judiciário deva revisar de ofício as cláusulas contratuais, mesmo porque, consoante decidido no REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- Descabimento da alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.941/2004 e da MP nº 1.925/99, e reedições posteriores, que disciplinaram a Cédula de Crédito Bancário, sob o argumento de que, por se tratar de matéria de direito financeiro, a CF/88, em seu art. 192, exigiria que o tema fosse disciplinado por lei complementar e não por lei ordinária. Isso porque tais diplomas não versam sobre qualquer atividade financeira do Estado (receita, despesa, crédito e orçamento públicos), mas sim sobre relação jurídica de direito privado firmada entre instituição financeira e particular tomador de crédito bancário, regida pelo direito civil e comercial, sendo suficiente para tanto a edição de lei ordinária.

- O STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: “a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso”.

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Recurso Repetitivo, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

- Legalidade da aplicação de juros capitalizados nos contratos em questão, visto que além de terem sido firmados após o advento da MP 1.937-17, de 30/03/2000, trazem expressa previsão nesse sentido ao estabelecerem a aplicação da tabela price.

- Improcedência dos pleitos de repactuação do negócio jurídico e de alongamento da dívida, na medida em que não cabe ao Judiciário se imiscuir no mérito das negociações realizadas entre as partes. A negativa da instituição financeira em renegociar ou em efetuar a novação de obrigação não constitui ilegalidade, sendo, pois, descabido o controle judicial.

- Inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão, visto que a alegação de escassez de água, do aumento da energia elétrica e do aumento de matérias primas, além da redução do volume de vendas, não podem ser enquadrados como eventos extraordinários e imprevisíveis a ensejar a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, notadamente pela adversidade climática ser uma constante do semiárido nortestino, local de exercício das atividades empresariais da recorrente. A

oscilação de vendas é inerente a álea ordinária e não extraordinária do exercício de empresa.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800417-30.2015.4.05.8402 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 19 de julho de 2016, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL.
AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE
DO MUTUÁRIO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. ADEQUAÇÃO.
OCORRÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. ADEQUAÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Autos que retornam da Vice-Presidência deste Eg. Tribunal, para fins de adequação do julgamento à decisão do STJ, no REsp nº 1.443.870/PE, em sede de recurso repetitivo.

- Nos contratos sem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o mutuário responde pelo pagamento do saldo residual. (REsp nº 1.447.108/PE, julgado sob os auspícios do Regime de Recurso Repetitivo).

- Apelação da Caixa provida, com inversão do ônus da sucumbência, e apelo adesivo do particular prejudicado. Adequação do acórdão ao julgamento do REsp nº 1.447.108/PE, nos termos do art. 543-C, § 7º, do CPC/73.

Apelação Cível nº 563.794-AL

(Processo nº 0003724-09.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 28 de julho de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA, COM TRÂNSITO
EM JULGADO, POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS
(ART. 239, LEI Nº 8.069/90). EXECUÇÃO DA PENA. TESES TRAZIDAS COM A IMPETRAÇÃO QUE JÁ FORAM ALVO DE OUTRAS IMPETRAÇÕES PERANTE ESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR TER HAVIDO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR JUÍZO, EM TESE, INCOMPETENTE PARA FAZÊ-LO, VISTO QUE A AÇÃO TRAMITAVA EM OUTRA VARA CRIMINAL DAQUELA EM QUE HOUE A DECLINAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE CONDENADA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (ART. 239, LEI Nº 8.069/90). EXECUÇÃO DA PENA. TESES TRAZIDAS COM A IMPETRAÇÃO QUE JÁ FORAM ALVO DE OUTRAS IMPETRAÇÕES PERANTE ESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR TER HAVIDO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR JUÍZO, EM TESE, INCOMPETENTE PARA FAZÊ-LO, VISTO QUE A AÇÃO TRAMITAVA EM OUTRA VARA CRIMINAL DAQUELA EM QUE HOUE A DECLINAÇÃO.

- Processo julgado então por juízo competente, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Prejuízo não demonstrado pelo impetrante. Ausência de nulidade (*Habeas Corpus* nº 5.832, julgado em 28/04/2015).

- Alegação da ocorrência da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva com base na data de recebimento da denúncia pelo juízo estadual. Nulidade do ato de recebimento da denúncia praticado por juízo absolutamente incompetente.

- Inocorrência de lapso prescricional quando tomados os marcos a partir do trâmite no juízo competente. Inocorrência de prescrição (*Habeas Corpus* nº 2.406, julgado em 25/04/2006).

- Execução de sentença confirmada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Juízo de primeiro grau apontado como autoridade coatora. Erronia. (*Habeas Corpus* nº 6.031, julgado em 22/09/2015). Não conhecimento da ação.

***Habeas Corpus* nº 6.166-PE**

(Processo nº 0000963-70.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima (Convocado)

(Julgado em 19 de julho de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37,
§ 5º, DA CF/88. SENTIDO E ALCANCE. RE Nº 669.069/MG (RE-
PERCUSSÃO GERAL). PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA *IN CASU***

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF/88. SENTIDO E ALCANCE. RE Nº 669.069/MG (REPERCUSSÃO GERAL). PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA *IN CASU*.

- Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 669.069/MG, julgado sob o regime do artigo 543-B do CPC/73, “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (STF, Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* 28/04/2016).

- No aludido precedente, o STF definiu o sentido e o alcance da norma inserta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, afirmando que “não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescribibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”.

- Hipótese em que o réu interpôs embargos à execução diante de ação de execução por título extrajudicial movida pela União, fundamentada em acórdão do TCU, objetivando o pagamento de multa, fixada com base no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do

TCU), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante de contratação irregular de advogado, por considerar desnecessária a licitação.

- Uma vez que o ato em análise refere-se à multa, não há que se falar em ação de ressarcimento, e, em consequência, em eventual imprescritibilidade, incidindo, no presente caso, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que rege que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

- Tendo em conta que a demanda originária (ação de execução por título extrajudicial) foi ajuizada em janeiro/2012, ao passo que o referido acórdão do Tribunal de Contas da União foi publicado em abril/2007, não resta configurado o instituto prescricional no presente caso.

- Matéria reexaminada por força do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/73, na esteira da jurisprudência firmada no referido precedente.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 552.589-CE

(Processo nº 0003028-27.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de julho de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NÃO MATERIALIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NÃO MATERIALIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- Discute-se acerca da existência de possível irregularidade no Convite nº 027/2004, instaurado para a aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância) para o Município de São José do Campestre, devido ao fato de as 3 (três) empresas que participaram do convite acima citado terem como sócias pessoas que possuem relação de parentesco entre si.

- A despeito da previsão do art. 11 da Lei nº 8.429/92, não há margem para imputar ao agente público a prática de ato de improbidade administrativa, quando ausente o elemento da desonestidade.

- A ação de improbidade administrativa deve se calcar em elementos reveladores da presença de conduta ímproba do agente público. Isto porque, em sua órbita, não se admitem condenações amparadas em meras suposições ou especulações sem respaldo probante, tal como se mostra vedado na esfera penal.

- Constata-se, no caso, que o dolo, ou má-fé, necessário à configuração do ato ímprobo descrito no art. 11 da Lei nº 8.429/92, não está presente no caso examinado.

- Apenas existem indícios constituídos por dados objetivos, tais como: o fato de as empresas concorrentes pertencerem ao mesmo

grupo societário e apenas elas terem sido convidadas a participar do referido procedimento licitatório.

- Não foi apresentada prova capaz de evidenciar a existência de vínculo de amizade ou ajuste entre os integrantes da Comissão de Licitação ou o Prefeito e os sócios das empresas concorrentes.

- Deve-se levar em consideração o trânsito em julgado da absolvição de todos os recorrentes na ação penal nº. 0010825-32.2009.4.05.8400, pois não se comprovou que os recorrentes tiveram intenção em frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame em destaque, mediante ajuste ou combinação, visando a obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

- O procedimento licitatório teve desfecho regular, tendo o bem sido adquirido pelo preço justo e o produto entregue normalmente, inexistindo qualquer prejuízo à administração pública ou enriquecimento ilícito.

- Não há prova, nos autos, de dolo dos recorrentes ou de suposto conluio dos integrantes da comissão de licitação, prefeito e sócios das empresas, sendo impossível a responsabilização de todos de forma objetiva.

- Precedente: (AC 00039089820124058300, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 09/12/2015 - Página: 103.)

- Apelações providas para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.

Apelação Cível nº 576.376-RN

(Processo nº 2009.84.00.010827-8)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 7 de julho de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AFASTAMENTO PARA REALI-
ZAÇÃO DE CURSO DE DOUTORADO. CÔMPUTO COMO TEMPO
DE EFETIVO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. ART. 47, I E § 1º,
DO DECRETO Nº 94.664/1987**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO e PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE DOUTORADO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE EFETIVO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. ART. 47, I e § 1º, DO DECRETO Nº 94.664/1987.

- Apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFET/RN em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada, inclusive liminarmente, determinando que a impetrada incluía o interstício de 18.11.2011 a 17.11.2012 (365 dias), como tempo de efetivo magistério do impetrante, e conceda a aposentadoria postulada pelo servidor, com fulcro no art. 40, § 5º, da CF/88 c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41.

- A atividade do professor se encontrava enquadrada no Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e Decreto nº 83.080/79. Antes bastava o simples enquadramento na função de professor para que pudesse se aposentar de forma especial aos 25 anos de serviço. A partir da Emenda Constitucional 20/1998, os professores de nível superior foram excluídos dessa regra específica, sendo incluídos na regra geral (30 anos - mulher, 35 anos - homem). Contudo, as EC 20/98 e 41/2003, também trouxeram regra de transição, e possibilitou aqueles professores a se aposentarem mais cedo.

- Na hipótese, o servidor requereu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, em 25.09.2015, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com § 5º da Constituição Federal de 1988.

- Não obstante o Diretor de Administração de Pessoal do IFET/RN tenha emitido Declaração de Tempo de Contribuição, em 05.10.2015, atestando que o servidor, ora recorrido, contava naquela data com 30 (trinta) anos e 135 (cento e trinta e cinco) dias de tempo de contribuição, na análise do pedido de aposentadoria indeferiu tal pretensão.

- O IFET/RN deixou de reconhecer o direito do ora recorrido à aposentadoria voluntária, por entender que o tempo em que o demandante esteve afastado das suas atividades (18.11.2011 a 17.11.2012), em face do Curso de Doutorado, não poderia ser computado para fins de aposentadoria, com esteio no Acórdão nº 1058/2013-TCU - Segunda Câmara, e no Ofício-Circular nº 12/2015-CGGP/SAA/SE/MEC de 29.06.2015.

- Os tempos impugnáveis pelo TCU (Acórdão nº 1.058/2013), atinentes a afastamento de servidor para a realização de cursos de qualquer natureza, são os relacionados à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, e não para fins de aposentadoria comum.

- Por outro lado, o art. 47, I e § 1º, do Decreto nº 94.664/1987 assegura o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo que se afastar para realizar pós-graduação, em instituição nacional ou estrangeira, todos os direitos e vantagens inerentes à atividade docente, desde que não ultrapasse o prazo de 5 (cinco) anos.

- Constatado que o tempo em que o recorrido esteve afastado (18.11.2011 a 17.11.2012), em face do Curso de Doutorado, não se trata de tempo especial, mas tempo comum, e que, nos termos do art. 47, § 1º, do Decreto nº 94.664/1987 o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo pode afastar de suas funções, inclusive para aperfeiçoar-se em instituições nacional ou estrangeira, até o prazo de 5 (cinco) anos, sendo-lhe

assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente, é de reconhecer o direito líquido e certo do autor à contagem do interstício 18.11.2011 a 17.11.2012, para fins de aposentadoria.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0808424-17.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 7 de julho de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
COMPETÊNCIA. SANÇÃO APLICADA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, CUJO PRESIDENTE FIGURA COMO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA CORTE TRABALHISTA PARA PROCESSAR E JULGAR A IMPETRAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SANÇÃO APLICADA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, CUJO PRESIDENTE FIGURA COMO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA CORTE TRABALHISTA PARA PROCESSAR E JULGAR A IMPETRAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança, que declarou a Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito, em face de Litispendência com Ação Ordinária, ajuizada anteriormente.

- O Exm^o. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7^a Região figura como Autoridade Coatora, razão pela qual a Egrégia Corte Trabalhista é competente, originariamente, para processar e julgar a Impetração, nos termos do artigo 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e a orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- Anulação da Sentença e envio dos autos ao Órgão Jurisdicional competente, no caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 7^a Região.

Processo nº 0801411-28.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 7 de julho de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DIREITO À SAÚDE. SERVIÇO DE *HOME CARE*. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. IDOSO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO À SENTENÇA. DESPROVIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SERVIÇO DE *HOME CARE*. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. IDOSO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO À SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A orientação do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixa a Responsabilidade Solidária dos Entes Públicos (União, Estados e Municípios), concernente à Tutela à Saúde.

- O Julgado acenou, com base em Prescrição Médica, pela Imprescindibilidade de reconhecer o atendimento do tipo *Home Care* ao Autor, devendo o mesmo ser acompanhado por uma equipe multidisciplinar (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, nutricionista, fisioterapeuta e fonoaudiólogo), tendo em vista o seu grave quadro clínico.

- Desprovisionamento da Apelação

Apelação Cível nº 577.652-PB

(Processo nº 0003498-49.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 4 de agosto de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL
(NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES), PRATICADA EM CONCURSO
COM OUTROS CRIMES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO
JÚRI FEDERAL. SOBERANIA DO VEREDICTO. AJUSTE NA CAPI-
TULAÇÃO E NA DOSIMETRIA DAS PENAS. APELOS DOS RÉUS
PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES), PRATICADA EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. SOBERANIA DO VEREDICTO. AJUSTE NA CAPITULAÇÃO E NA DOSIMETRIA DAS PENAS. APELOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO.

- Os réus foram julgados pelo Tribunal do Júri Federal instalado na Subseção de Arapiraca (AL). Segundo a denúncia, eles teriam cometido: I) tentativa de homicídio qualificado (art. 121, parágrafo 2º, V, c/c art. 14, II, CP); II) resistência (art. 329, *caput*, CP); III) formação (qualificada) de quadrilha (art. 288, parágrafo único, CP); IV) porte (desautorizado) de arma de fogo de uso permitido (art. 14, *caput*, Lei 10.826/2003); V) porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003); e VI) porte de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/2003).

- Contam os autos que uma equipe da Polícia Federal encontrava-se efetuando diligências na madrugada do dia 5 de outubro de 2010 (em conjunto com uma equipe do Batalhão de Operações Especiais da PM de Alagoas) quando um veículo com vários ocupantes, tendo avistado o comboio, acabou fazendo uma manobra brusca para evitá-lo. Dada, então, a ordem para que parassem o automóvel imediatamente, os policiais foram recebidos com disparos de arma de fogo. Teve lugar, na sequência, uma perseguição através da BR 316, que culminou com a entrada dos implicados na vegetação às margens da rodovia, onde nova troca de tiros aconteceu. Um dos

perseguidos morreu. Outro logrou evadir-se, vindo a ser preso numa segunda ocasião, sendo que o processo, quanto a ele, foi desmembrado (tendo chegado a esta Corte através do processo registrado como ACR 9.819 - AL).

- Neste feito, um dos réus (CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) acabou sendo absolvido; outro (FRANCISCO ELÓI DOS SANTOS) foi condenado, exclusivamente, pelo crime de formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único); os demais (JORGIVAL AMANCIO ALVES, CLAUDEMAR JOSÉ DA SILVA e JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA) foram condenados pelos 6 (seis) crimes que lhes foram imputados - daí, então, os recursos de momento.

- A irresignação do órgão ministerial versa a dosimetria das penas aplicadas, pugnando por sua elevação, mercê da valoração negativa (ainda mais intensa do que aquela feita em primeiro grau) das circunstâncias judiciais (nos crimes de homicídio tentado, associação criminosa, porte de arma de uso permitido, porte de arma de uso restrito e porte de artefato explosivo).

- Os apelos de JORGIVAL AMÂNCIO ALVES, CLAUDEMAR JOSÉ DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA e FRANCISCO ELOI DOS SANTOS insurgem-se contra a quantificação das penas arbitradas, pugnando, ademais, pela aplicação do princípio da consunção (dos crimes de resistência, de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido relativamente ao homicídio tentado), sendo certo que o apelo de CLAUDEMAR JOSÉ DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA e FRANCISCO ELOI DOS SANTOS pede, igualmente, a exclusão da determinação de reparação civil às vítimas e seus herdeiros.

- Não há razão, todavia, para mudar as penas-base aplicadas na sentença, pois todas as circunstâncias judiciais foram adequadamente valoradas na instância *a quo*, que exasperou a sanção mínima quando o crime exigiu.

- É clara, porém, a necessidade de ser feito um ajuste na capitulação das condutas e, pois, na dosimetria das sanções cominadas aos recorrentes. Neste sentido, é imperioso o reconhecimento da consunção relativamente aos crimes de resistência, de porte desautorizado de arma de uso permitido e de porte de arma de uso proscrito, necessariamente absorvidos pelo crime praticado contra a vida dos policiais federais. Para além de haver severa dúvida quanto ao fato de que os ocupantes do veículo tinham consigo todas das armas (e se as armas estavam distribuídas, como se supõe, cada um deles só poderia responder pela fração que lhe toca, vedada a imputação objetiva na hipótese), é certo que o ato de resistir, mediante uso dos artefatos bélicos que estavam à mão, é dado essencial à configuração da tentativa de homicídio. Tal constatação obedece à lógica: sem a recalcitrância à ordem de parar o veículo e/ou sem o cometimento dos disparos feitos com as tais armas não se poderia falar em tentativa de homicídio, razão pela qual este crime (fim) há de preponderar quanto aos outros (meios) pelos quais acabou acontecendo.

- É de se dar provimento ao apelo também para excluir a reparação *ex delicto*, cuja definição demandará (se for o caso) liquidação em juízo cível (CPC/15, Art. 515, § 1º), vez que ainda não houve, em sede processual penal, contraditório específico sobre o tema. De mais a mais, não parece exatamente equânime que a família de um coautor falecido concorra com o policial vitimado pela indenização, tal como divisado na sentença impugnada.

9. As penas finais, portanto, são estas:

1) JORGIVALAMÂNCIO ALVES (reincidente): 10 anos e 11 meses de reclusão (dos quais 5 anos e 3 meses por homicídio tentado, 1 ano e 06 meses por quadrilha armada e 4 anos e 2 meses por porte ilegal de artefato explosivo); mais, pelo terceiro crime, 20 dias-multa, cada um deles dosado em 1/20 do salário mínimo vigente à época do fato.

2) CLAUDEMAR JOSÉ DA SILVA (não reincidente): 9 anos e 9 meses de reclusão (dos quais 5 anos por homicídio tentado, 1 ano e 3 meses por quadrilha armada e 3 anos e 6 meses por porte ilegal de artefato explosivo); mais, pelo terceiro crime, 20 dias-multa, cada um deles dosado em 1/20 do salário mínimo vigente à época do fato.

3) JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA (não reincidente): 9 anos e 9 meses de reclusão (dos quais 5 anos por homicídio tentado, 1 ano e 3 meses por quadrilha armada e 3 anos e 6 meses por porte ilegal de artefato explosivo); mais, pelo terceiro crime, 20 dias-multa, cada um deles dosado em 1/20 do salário mínimo vigente à época do fato.

4) e FRANCISCO ELOI DOS SANTOS: 01 ano e 03 meses de reclusão por crime de formação de quadrilha armada.

- Apelação do MPF improvida. Apelações da defesa parcialmente providas.

Apelação Criminal nº 11.916-AL

(Processo nº 0000737-31.2010.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de julho de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº
8.137/90, ART. 1º, I). CONDENAÇÃO FUNDADA EM LANÇAMENTO
PERPETRADO ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.
LC Nº 105/2001. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL.
POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF.
INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS
FATOS. CRIMES SOCIETÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.
NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 523 DO STF. MATERIALIDADE E
AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA
ADEQUADA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90.
VALORES RELEVANTES. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELI-
TIVA. ART. 71 DO CP. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE RENDA
ANUAL. RECURSOS IMPROVIDOS**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. CRIME
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I).
CONDENAÇÃO FUNDADA EM LANÇAMENTO PERPETRADO
ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105/2001.
AUSÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.
ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. INÉPCIA DA INI-
CIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CRIMES
SOCIETÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊN-
CIA. SÚMULA 523 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA COM-
PROVADAS. DOLO. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADA.
CAUSA DE AUMENTO. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. VALORES
RELEVANTES. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART.
71 DO CP. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE RENDA ANUAL.
RECURSOS IMPROVIDOS.

- Apelações criminais interpostas por JOSE ADERVAL CLEMENTE e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, condenou o acusado à sanção do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, especificamente à pena de reclusão de 3 (três) anos e 30 (trinta) dias-multa, convertida em 2 restritivas de direito, por haver suprimido tributos mediante a omissão de informações na declaração do IRPJ/Simples-2000 da firma individual Ednaldo Fernando de Santana

Tecidos-ME, tida por empresa “laranja” para desenvolvimento de atividades comerciais.

- De acordo com a inicial acusatória, a conduta criminosa foi apontada pela autoridade no bojo de investigação fiscal, instaurada a partir da constatação de “movimentação bancária absurdamente incompatível com a declaração de rendimento” apresentada para o exercício do ano de 1999.

- Após o julgamento das ADIs nºs 2.386-1/DF, 2.397-7/DF, 2.406-0/DF e 2.446-9/DF, nas quais foi discutida e afirmada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, da Lei nº 10.174/2001 e do artigo 4º do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, firmou o STF o entendimento de que não há qualquer mácula na solicitação, pelo Fisco, das informações bancárias no bojo do procedimento administrativo fiscal, ainda que sem prévia autorização judicial. Não há nulidade, portanto, da investigação criminal iniciada a partir da aludida prova.

- Em se tratando de crime societário, em razão de sua própria natureza e da dificuldade em se individualizar as condutas de cada um dos agentes, embora não possa ser de todo genérica, não se exige a descrição minuciosa da atuação dos agentes, bastando o estabelecimento da plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que consideram-se preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. Precedentes.

- No caso dos autos, a denúncia narra de forma clara os fatos que configuraram os delitos praticados (omissão de rendas na declaração anual da pessoa jurídica), atribuindo ao apelante a propriedade e gestão de fato da empresa sonegadora.

- Não há se falar em cerceamento de defesa quando o acusado não demonstra qualquer prejuízo em decorrência do indeferimento da oitiva de uma das testemunhas arroladas (gerente do banco), a teor

da Súmula 523 do STF. Vale ressaltar que os outros dois gerentes do Banco Itaú à época dos fatos, após muita insistência por parte do réu, foram ouvidos por carta precatória e em nada contribuíram para o deslinde do feito, seja em proveito da defesa ou da acusação, pelo simples e já esperado fato de não guardarem qualquer relação com o assunto tratado nos autos, mas terem apenas respondido a um dos milhares de ofícios requisitórios da Receita Federal. A oitiva do terceiro gerente, portanto, não traria qualquer benefício ao réu.

- No mérito, as provas colhidas no procedimento administrativo fiscal, corroboradas durante a fase de instrução judicial, submetidas ao contraditório e ampla defesa, foram suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de supressão de tributos por meio de omissão de informações à Receita Federal praticado pelo réu.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos, como revela ser a hipótese dos autos, eis que não é razoável a versão da defesa de desconhecimento quanto à movimentação de mais de 6 milhões de reais em sua conta corrente durante certo período.

- O STJ também assentou entendimento no sentido de que o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, justificando a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelo fato de a quantia suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos.

- No caso, está justificada a incidência no patamar mínimo da causa de aumento, prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois se

apura a sonegação do valor de cerca de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), apurado em 2004.

- Sobre as demais circunstâncias do crime, os elementos apontados pelo MPF não vão além daqueles próprios do tipo penal. O fato de manter um bom padrão de vida, responder a outros processos criminais (sem trânsito em julgado à época dos fatos), fazer uso de “laranjas” para execução do delito e planejar o sucesso da empreitada não se revela suficiente para a pretendida exasperação.

- O crime de sonegação fiscal em comento só pode ser efetivado ano a ano, uma vez que as declarações do imposto em espeque têm caráter anual, e, no caso, a denúncia esclarece que a conduta delituosa do acusado ocorreu no ano de 2000 (exercício 1999). A conduta típica prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 é exatamente a de omitir informações às autoridades fazendárias (a respeito de fatos geradores de obrigações tributárias), inexistindo continuidade delitiva quando apenas uma declaração é prestada.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 12.372-PE

(Processo nº 2005.83.00.015152-8)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 21 de julho de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS IMPETRADO EM NOME PRÓPRIO, ATACANDO A DECISÃO QUE DETERMINOU A PERMANÊNCIA DO PACIENTE, POR MAIS TREZENTOS E SESENTA DIAS, NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM NOME PRÓPRIO, ATACANDO A DECISÃO QUE DETERMINOU A PERMANÊNCIA DO PACIENTE, POR MAIS TREZENTOS E SESENTA DIAS, NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ.

- Guardadas as devidas proporções, o pleito carreado na presente impetração é idêntico àquele que já fora trazido a esta Corte através de *habeas corpus* anterior (0802634-95.2016.4.05.0000, julgado em 24 de maio de 2016), uma vez que o fim último perseguido pelo impetrante e paciente é retornar da Penitenciária Federal de Mossoró, onde se encontra cumprindo pena, decorrente da condenação pela prática de diversos ilícitos, para seu Estado de origem, ou seja, o Rio de Janeiro.

- Todavia, observa-se que o paciente, conhecido pela alcunha de Marcinho VP, é considerado como um dos principais nomes da organização criminosa denominada Comando Vermelho, sendo um dos líderes do tráfico de drogas no Complexo do Alemão, Complexo da Penha e São João de Meriti.

- Decerto, consta que fora condenado a penas que, somadas, alcançam o montante de quarenta e oito anos e oito meses de reclusão, pela prática de diversos ilícitos: homicídio qualificado, tráfico de drogas, desacato, calúnia, sequestro e cárcere privado, extorsão mediante sequestro, crime de dano com violência à pessoa, ocultação de cadáver, formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção ativa, evasão mediante violência contra pessoa, arrebatamento de preso, motim de presos, porte ilegal de arma de fogo.

- Há informações, outrossim, de que, mesmo interno em presídio de segurança máxima, continua a caminhar na vereda do crime, razão porque os mesmos motivos que justificaram sua transferência para o sistema penitenciário federal ainda subsistem.

- Em caso semelhante ao presente, a Terceira Turma desta Corte denegou a ordem de *habeas corpus*, por considerar *presentes os mesmos motivos que motivaram a transferência do Paciente para o Presídio Federal de Mossoró, em face de seu envolvimento com a facção Comando Vermelho, sobretudo na posição de liderança, com atuação proeminente no Estado do Rio de Janeiro, no escopo de mantê-lo afastado do local onde, costumeiramente, praticava suas ações delituosas no comando da referida organização criminosa (HC 5.850, Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 30 de abril de 2015).*

- Vale registrar, inclusive, que, consoante informa a autoridade impe-trada, *o apenado não se encontra no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), conforme aduz na peça vestibular, mas sim, recolhido na Penitenciária Federal de Mossoró/RN.*

- Por outro lado, conforme demonstra a Procuradoria Regional da República, ao ofertar seu parecer, não há, no presente caso, espaço para se falar em nulidade decorrente da ausência de defesa, uma vez que o paciente fora representado eficazmente em Juízo, findando por ser condenado, com trânsito em julgado.

- Dessa forma, caso queira levantar qualquer nulidade no curso das persecuções criminais, deve apresentar esta inconformidade na via própria, qual seja, a revisão criminal, revelando-se inoportuno fazê-lo na seara estreita do *habeas corpus*.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0804483-05.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 9 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO CÍVEL
AJUIZADA EM FACE DO INSS. ART. 342, § 1º, DO CÓDIGO PE-
NAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO.
CONFIGURAÇÃO. CRIME FORMAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL.
COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NEUTRALIDADE. REDUÇÃO DA
PENA-BASE E DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.
CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PROVIMENTO
PARCIAL**

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO.
AÇÃO CÍVEL AJUIZADA EM FACE DO INSS. ART. 342, § 1º, DO
CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO.
DOLO. CONFIGURAÇÃO. CRIME FORMAL. CIRCUNSTÂNCIA
JUDICIAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NEUTRALIDADE.
REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA PENA DE MULTA PARA O MÍNÍ-
MO LEGAL. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.
PROVIMENTO PARCIAL.

- A pretensão da apelante é formulada no sentido de reformar a sen-
tença que a condenou a 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias
de reclusão e multa, pela prática do delito de falso testemunho com
causa de aumento de pena, em razão de o crime ter sido cometido
com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo
civil em que é parte entidade da administração pública, consoante
previsão contida no artigo 342, § 1º, do Código Penal.

- Narra a denúncia que a recorrente, com vontade livre e consciente,
prestou afirmações falsas, na qualidade de testemunha arrolada pela
parte autora na ação especial cível nº 0521977-53.2014.4.05.8300,
promovida por Maria Margarida Conceição Santos em face do
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteava a
concessão de pensão por morte, na condição de companheira e
presumida dependente econômica do segurado especial Ednaldo
Severino Cândido.

- Sustenta a ré, em seu recurso: a) atipicidade da conduta por ausência de dolo; b) ausência de provas; c) avaliação equivocada da circunstância judicial alusiva ao comportamento da vítima, impondo-se a fixação da pena-base no seu mínimo legal; d) redução da pena de multa para patamar mínimo (10 dias-multa) em razão da capacidade econômica da apelante; e e) isenção em custas processuais. Pugna por sua absolvição.

- “(...) infere-se da documentação acostada àquela ação cível que a própria autora (Maria Margarida) declarou em outros autos cíveis (processos nº 0504939-72.2007.4.05.8300, nº 0505770-23.2007.4.05.8300, nº 0525169-33.2010.4.05.8300 e nº 0528900-13.2005.4.05.8300) – em que pleiteou o pagamento de benefício assistencial de prestação continuada –, que estava separada do falecido desde que a sua filha era pequena, passando a viver somente na companhia desta, bem como que não recebia qualquer auxílio do genitor. Ressalte-se que tais afirmações foram corroboradas pela prova testemunhal produzida no processo nº 0528900-13.2005.4.05.8300, as quais em cotejo com a fragilidade da prova acostada nos autos da Ação Cível nº 0521977-53.2014.4.05.8300, redundaram na improcedência do pedido de pensão por morte. Para piorar, ante a contradição entre suas declarações e as demais provas colhidas, especialmente em audiência, a testemunha foi alertada e confrontada com a documentação, ocasião em que não se retratou. Pelo contrário, manteve suas declarações até o fim, mesmo sendo advertida das consequências respectivas.(...)”.

- O fato de as contradições indicadas nas informações prestadas pela recorrente não terem surtido efeito nos autos da ação cível em que postulada a concessão do benefício em que o falso testemunho ocorreu, não exime a apelante da responsabilidade quanto a seu testemunho, diante do caráter formal do crime discutido. Precedente.

- Há necessidade de reparo em relação ao exame da circunstância judicial alusiva ao comportamento da vítima, haja vista que ele não

pode ser considerado como fator desfavorável à ré simplesmente por não ter aquela contribuído para o evento.

- Considerando que não houve variáveis desfavoráveis, a pena-base é fixada no mínimo legalmente previsto, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Sem causas de diminuição de pena. Quanto às causas de aumento, no caso destes autos, há a previsão legal disposta no § 1º do art. 342, ora fixada na fração mínima legal de 1/6 (um sexto), resultando na privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos moldes em que estabelecidos pelo Juízo de origem.

- Redução da pena de multa, em consonância com a pena privativa de liberdade aplicada, de 30 (trinta) dias-multa para 12 (doze) dias-multa (após aplicada a causa de aumento), mantendo-se o valor do dia-multa também no mínimo legal (1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizada monetariamente quando da execução do julgado - art. 49, § 2º), pelo fato de constar nos autos a informação de que a ré vive com um dos seus sete filhos percebendo mensalmente apenas R\$ 112,00 (cento e doze reais) a título de bolsa escola, o que, a rigor, demonstra a precária situação econômica da ré.

- Nada obsta a que o Juízo da execução, mais próximo da realidade dos autos, oportunamente, reavalie a capacidade econômica da ré quanto à possibilidade (ou não) de suportar os valores ora fixados a título de multa e de prestação pecuniária, como bem salientado pelo Juízo *a quo*.

- Pedido de isenção de custas formulado pela defesa acolhido (art. 4º da Lei nº 1.060/50), seja pela renda informada nos autos (R\$ 112,00 a título de bolsa escola), seja em razão de sua defesa ter sido exercida por meio da Defensoria Pública da União (TRF - 5ª R.,

2ª T., ACR 5.681, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ 15/10/2008, p. 206).

- Apelação provida em parte, apenas para reduzir a pena-base para o mínimo legal (2 anos de reclusão), a multa, de 30 (trinta) dias-multa para 12 (doze) dias-multa, bem como para acolher o pleito de isenção de custas.

Apelação Criminal nº 13.695-PE

(Processo nº 0004385-19.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 28 de julho de 2016, por unanimidade)

PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL. AGENTE QUE FALSIFICOU PROCURAÇÕES PARA TRANSFERIR DINHEIRO DA CONTA DE SEUS CLIENTES DA CAIXA PARA O BANCO DO BRASIL SEM SE APROPRIAR DO NUMERÁRIO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA (ART. 171, § 3º, DO CP). DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES. ART. 298 DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AGENTE QUE FALSIFICOU PROCURAÇÕES PARA TRANSFERIR DINHEIRO DA CONTA DE SEUS CLIENTES DA CAIXA PARA O BANCO DO BRASIL SEM SE APROPRIAR DO NUMERÁRIO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA (ART. 171, § 3º, DO CP). DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES. ART. 298 DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA.

- Réu que falsificou procurações particulares de clientes do escritório de advocacia em que trabalhava para transferir dinheiro da conta de seus clientes da CAIXA para o Banco do Brasil S/A, sem se apropriar do numerário, no intuito de agilizar os depósitos necessários para a continuidade de processos judiciais em curso. Absolvição do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP (estelionato contra a CAIXA) e condenação pelo delito de falsificação de documento público (art. 298 do CP).

- Os clientes do escritório, as supostas vítimas do delito de estelionato, confirmaram em seus depoimentos perante a Polícia Federal e também em Juízo que não tiveram prejuízo, apesar do saque com documentos falsificados, porque o apelante lhes entregou o dinheiro

sacado, seja diretamente, seja depositando o numerário no Banco do Brasil, para pagar as despesas referentes a processos judiciais, ressaltando que o réu ainda continua a representá-los nas ações.

- O dolo específico avulta como o elemento caracterizador da prática do crime, perfectibilizando a norma inculpada no art. 171 do CP. Não há que se falar em estelionato, se o agente, apesar de usar de um ardil ou fraude (a falsificação da assinatura de seus clientes em procurações particulares), não visava obter a vantagem – que sabe ilícita –, para si ou para outrem, mas sim agilizar processos judiciais. Absolvição pela prática do art. 171, § 3º, do CP mantida.

- Prova da materialidade e da autoria delitiva do crime de falsificação de instrumentos particulares - art. 298 do CP. Réu/apelante que de modo consciente e voluntário, falsificou documentos particulares, consistentes em 2 (duas) procurações, que lhes outorgavam poderes para movimentar as contas bancárias de titularidade de 2 (dois) clientes, e os utilizou perante a CEF.

- Confissão do réu, devidamente comprovadas pelos documentos e pelos depoimentos prestados pelos clientes. O dolo também restou configurado na medida em que ele, voluntária e conscientemente, falsificou a procuração e depois fez uso do documento falso, sendo este último *post factum* não punível. Precedente do col. STF (AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em 09/09/2014, publ. 17/11/2014). Condenação pelo crime do art. 298 do CP mantida.

- Dosimetria da pena. Apelante condenado nas penas do art. 298, c/c o art. 71, do CP, por duas vezes, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e de multa de 200 (duzentos) dias-multa, cada um deles no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos.

- A sentença considerou desfavoráveis a culpabilidade (por ter o réu agido com muita destreza, ao providenciar a autenticação das procurações falsas em cartório para lhes conferir maior autenticidade e violar as normas éticas do escritório de advocacia em que trabalhava), a conduta social e a personalidade (como voltadas ao crime, porque o apelante tem contra si sentença condenatória por crime contra a Administração Pública), reconhecendo como favoráveis ao réu todos os outros (motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima), de forma que elevou a pena-base em mais que o dobro, fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

- A ação penal, ainda em curso, sem trânsito em julgado, não pode ser computada para desfavorecer a personalidade e a conduta social do agente, devendo, no caso, ser prestigiada a Súmula nº 444, do STJ, pois, como a interpreta a jurisprudência os “inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.” - (HC 185.835/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julg. 10/05/2011, publ. DJU 18/05/2011).

- Havendo apenas 1 (um) requisito desfavorável entre os 8 (oito) previstos no art. 59, do CP (a culpabilidade), pode a sanção ficar próxima ao mínimo legal, reduzindo-se a pena-base para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Em face da presença da atenuante da confissão espontânea, (art. 65, III, *d*, do CP), a pena é reduzida em 4 (quatro) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

- Inaplicabilidade da agravante contida no art. 61, II, *b*, do CP, incidente quando um delito é praticado “para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, porque o apelante foi absolvido do crime de estelionato. Presença da majorante correspondente à continuidade delitiva, na medida em

que o apelante, por duas vezes, falsificou documentos particulares em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, devendo incidir a regra prevista no art. 71 do Código Penal, majorando-se a pena em 1/6 (um sexto), totalizando a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão, tornada definitiva, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

- Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês de condenação, a entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

- Redução da pena de multa, para que ela guarde consonância com a pena privativa de liberdade, aplicada próxima ao mínimo legal, diminuindo-a de 200 (duzentos) para 75 (setenta e cinco) dias-multa, e reduzindo o valor de cada um deles de 2 (dois) salários mínimos para 1 (salário mínimo) vigente à época dos fatos. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelação do réu provida, em parte, apenas para reduzir as penas privativa de liberdade e de multa.

Apelação Criminal nº 13.157-PE

(Processo nº 2007.83.00.005113-0)

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)

(Julgado em 21 de julho de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO
DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS TRANSITADA EM JULGADO A
SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDEN-
TES. NECESSIDADE DE INEQUÍVOCA QUITAÇÃO. APONTADO
SALDO A PAGAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO
ÂMBITO PENAL. DISCUSSÃO EM SEDE PRÓPRIA. AGRAVO EM
EXECUÇÃO PENAL IMPROVIDO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INEQUÍVOCA QUITAÇÃO. APONTADO SALDO A PAGAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO PENAL. DISCUSSÃO EM SEDE PRÓPRIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL IMPROVIDO.

- A extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário encontra respaldo na regra do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, onde não há previsão de limite ou restrição em desfavor do agente, pelo que é possível o seu reconhecimento ainda que tal adimplemento se efetive em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente: STF, 1ªT., HC-116.828/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 13.08.2013, *DJe* 16.10.2013.

- No caso concreto não se apresenta a prova da efetiva quitação, ou mesmo a vigência de parcelamento, do aludido débito tributário, mas sim informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Norte de remanescente a pagar, situação essa apontada pelo agravante como decorrente de equivocada aplicação dos redutores da Portaria Conjunta nº 13/2014, que considerou os índices alusivos a parcelamento em 180 (cento e oitenta) meses quando, na realidade, aponta o adimplemento em 4 (quatro) parcelas.

- O questionamento quanto aos redutores aplicados foge da apreciação no âmbito da execução penal, sendo matéria a ser discutida em sede própria e, apenas quando superada a apontada divergência, sendo vencedora a tese da defesa, poder-se considerar efetivamente comprovada a quitação do débito e, desta forma, pleitear o ora agravante, no juízo da execução penal, o pretendido reconhecimento da extinção da punibilidade.

- Agravo em execução penal improvido.

Agravo na Execução Penal nº 2.196-RN

(Processo nº 0003039-04.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de julho de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Caso em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é portadora de hérnia de disco lombar, tendo o magistrado singular indeferido o pedido, por ausência de incapacidade para o trabalho.

- Não se há falar em cerceamento do direito de defesa, se todas as questões essenciais ao deslinde do feito restaram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo impertinente a alegação de nulidade da sentença, apenas pelo fato do resultado da perícia ter sido contrário à pretensão autoral.

- Comprovado, através de perícia judicial, que a demandante, embora portadora de dor lombar baixa (M54.5), está apta a exercer qualquer atividade laborativa, é mesmo indevida a concessão do benefício.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 589.127-PB

(Processo nº 0001510-86.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 12 de julho de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUTOS DEVOLVIDOS POR FORÇA DO ART. 1.030 DO NCPC.
TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE PRESERVAR A
CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM MOMENTO IMEDIATAMENTE
ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO ETÁRIA. ENTEN-
DIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.354.908/SP. NÃO
ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRA-
TAÇÃO NÃO EXERCIDO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUTOS DEVOLVIDOS POR FORÇA DO ART. 1.030 DO NCPC. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE PRESERVAR A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM MOMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO ETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.354.908/SP. NÃO ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

- Autos encaminhados a esta relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 1.030, II, do NCPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo colendo STJ nos autos do REsp nº 1.354.908/SP, quanto à “comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria rural por idade”.

- Naquele julgamento ficou assentada a tese de que, para fins de recurso especial repetitivo, o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

- *In casu*, a autora preencheu o requisito etário em 22.07.2004 quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos. Para obtenção da aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, de acordo com o

art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, seria necessário que a autora cumprisse carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, equivalente a 11 (onze) anos e 6 (seis) meses. Os documentos acostados demonstram que autora desenvolveu atividade campesina, pelo menos, entre 01.03.1990 e 21.08.2006, período este corroborado pela prova testemunhal.

- Ressalte-se que o período em que, segundo o INSS, a autora manteve vínculo urbano, entre 01.11.1977 e 20.05.1980, não é capaz de descaracterizar a condição de rurícola da autora em momento “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, em 21.11.2006, tampouco afasta essa condição quando do implemento da condição etária, em 22.07.2004.

- Desta feita, a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.354.908/SP ao presente feito não afasta a condição de rurícola da autora em momento “imediatamente anterior” ao implemento do requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade, nem ao tempo do requerimento administrativo.

- Juízo de retratação não exercido. Mantido o acórdão que julgou improcedente a apelação do INSS.

Apelação Cível nº 474.502-PB

(Processo nº 2009.05.99.002024-6)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 28 de julho de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA DEFICIENTE, ATUALMENTE COM SETENTA E DOIS ANOS DE IDADE (NASCIDA EM 3 DE ABRIL DE 1944, FL. 29), POR FALTA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE, DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA DEFICIENTE, ATUALMENTE COM SETENTA E DOIS ANOS DE IDADE (NASCIDA EM 3 DE ABRIL DE 1944, FL. 29), POR FALTA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE, DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93.

- A promovente recebeu amparo social ao deficiente de 16 de fevereiro de 1997 até 11 de julho de 2006, quando foi suspenso por perícia médica contrária, fl. 27.

- Busca-se na presente demanda o restabelecimento daquele benefício assistencial, com efeitos retroativos à data da sua cessação.

- Para demonstrar sua incapacidade, a promovente juntou alguns atestados médicos, datados de 2006 (fls. 30-32) e 2007 (fl. 33), nos quais consta que ela é portadora de asma e bronquite.

- Deferimento, no curso da demanda, iniciada em 2007, do benefício assistencial à requerente, agora, na condição de idosa, nascida em 3 de abril de 1944, fl. 29, de forma que este ato administrativo configura reconhecimento jurídico do pedido.

- Afastada a alegada incapacidade plena (para o trabalho e para a vida independente), como exigida no § 2º, do art. 20, da Lei 8.748/93, ainda que a perícia judicial, realizada nos autos, em 2014, tenha confirmado sua incapacidade, fls. 151-152.

- Ausência de direito ao recebimento das parcelas suprimidas do benefício assistencial ao deficiente. Correta a sentença de improcedência.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 584.734-CE

(Processo nº 0003590-57.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 2 de agosto de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. DECISÃO DO STF RE 631.240/MG. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCAPACIDADE. DEFICIÊNCIA FÍSICA. PARAPLEGIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 203, V, CF/88 C/C ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. VALORES EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. DECISÃO DO STF RE 631.240/MG. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCAPACIDADE. DEFICIÊNCIA FÍSICA. PARAPLEGIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 203, V, CF/88 C/C ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. VALORES EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO.

- Hipótese de apelações contra sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de amparo social a parte autora, a contar do laudo pericial (18/11/2014), bem como pagar as parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária com fulcro na Lei nº 11.960/09 até 25/03/2015, e após com base no índice do IPCA-E, e juros de mora, a contar da citação, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- A pretensão da autora em rever o ato administrativo que findou em indeferir o benefício de amparo social (NB 1322917156), requerido em 01/03/04, está fulminada pela prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32, não havendo que se falar em prescrição

de fundo de direito. No caso do pretense beneficiário extrapolar o prazo de 5 (cinco) anos, pode ele requerer novo benefício. (REsp 1.397.400/CE, jul: 22/05/2014 - STJ).

- Constatado que a presente ação foi protocolada em 06/05/2010, antes da data de julgamento da RE 631.240/MG, e uma vez demonstrada nos autos a resistência da autarquia previdenciária, se torna possível a apreciação do mérito da questão (RE 631.240/MG, Julg: 03.09.2014 - STF).

- Consoante as regras de transição a serem aplicadas nas ações ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento do STF no RE 631.240/MG), deve-se levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

- Para a concessão do benefício de prestação continuada amparo social, é necessário a comprovação de alguns requisitos, dentre eles, que a pessoa seja portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho e para a vida independente.

- O critério do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único para aferir situação de miserabilidade do requerente, podendo julgador fazer uso de outros meios de prova que tenham o condão de comprovar a condição hipossuficiência da parte autora, e por essa razão, entendo que o requisito econômico para a concessão do benefício restou preenchido.

- No caso, o laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de 'Paraplegia não especificada' que ocasiona a sua incapacidade para toda e qualquer atividade laboral. Em respostas aos quesitos formulados informou o perito que a enfermidade apresentada pela autora é de natureza irreversível, e que não há possibilidades de reabilitação profissional.

- Hipótese em que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de amparo assistencial, devendo ser mantida a sentença que determinou a concessão do benefício em questão.

- Na atualização dos valores em atraso, foi firmado entendimento pelo eg. Plenário desta Corte, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC).” (Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes nº 0800212-05.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, TRF5 - Pleno, j. 17/06/2015).

- O termo inicial da condenação deverá ser a contar da data do ajuizamento da ação, que no caso deu-se em 06/05/2010. Apelação do particular provida em parte.

- Manutenção dos critérios de atualização dos valores pretéritos fixados na sentença, vez que de acordo com o entendimento desta colenda Turma.

- Apelação do particular provida em parte.

- Apelação do INSS improvida.

Apelação Cível nº 589.505-PB

(Processo nº 0003459-23.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 26 de julho de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUTOR FAZ JUS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DE BENEFÍCIO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOR FAZ JUS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DE BENEFÍCIO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Faz jus ao Auxílio Doença o segurado que, por motivo de acidente de trabalho, adquiriu seqüela definitiva e evidente redução da capacidade laborativa, independentemente do período de carência. Nos termos do art. 86 da Lei 9.528/1997 e do Decreto nº 3.048/99.

- EXAMES PERIÓDICOS. Exames médicos periódicos, durante o período de manutenção do Benefício, são exigência legal.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e de entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios deverão incidir a contar da citação e à razão de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9494/97), mesmo com relação à Matéria Previdenciária, e a Correção monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor à época do trânsito em julgado do Título Executivo.

- A PRESCRIÇÃO dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba Honorária estabelecida em 10% sobre o valor da Condenação, com observância do teor da Súmula nº 111-STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).

- Apelação do INSS desprovida.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.501-CE

(Processo nº 0001971-92.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

PROCESSUAL CIVIL

APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, QUE OBJETIVAVA A CONTRATAÇÃO DO CONVÊNIO 1025994-12/2015, RELATIVO AO PROGRAMA PRONAT - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS, PARA A CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 400.000,00. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APRESENTOU CONTRARRAZÕES, ADUZINDO, PRELIMINARMENTE, A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, E, NO MÉRITO, QUE O MUNICÍPIO ENCONTRA-SE COM INADIMPLÊNCIA NO CAUC, PRÉ-REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO, NOS TERMOS DO ART. 38, DA PORTARIA INTER-MINISTERIAL 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, QUE OBJETIVAVA A CONTRATAÇÃO DO CONVÊNIO 1025994-12/2015, RELATIVO AO PROGRAMA PRONAT - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS, PARA A CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 400.000,00. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APRESENTOU CONTRARRAZÕES, ADUZINDO, PRELIMINARMENTE, A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, E, NO MÉRITO, QUE O MUNICÍPIO ENCONTRA-SE COM INADIMPLÊNCIA NO CAUC, PRÉ-REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO, NOS TERMOS DO ART. 38, DA PORTARIA INTER-MINISTERIAL 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

- A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para integral à lide, uma vez que é responsável pela gestão e o controle do repasse das verbas decorrentes dos convênios celebrados entre a edilidade e a União.

- Precedente: APELREEX 29.027, Des. Ivan Lira de Carvalho (convocado), *DJe* de 25 de setembro de 2015.

- No mérito, a pretensão do Município-autor deve ser analisada à luz do disposto na Instrução Normativa STN 01/1997, no art. 25, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 26, § 2º, da Lei 10.522/2002.

- Em sentido lato, toda ação governamental está enquadrada como ação social, porque tem o fim de proporcionar bem estar aos cidadãos, porém, tal conceito na legislação citada, deverá ser interpretado em sentido estrito, por se tratar de exceções à norma, isto é, aqui, ação social diz respeito à ordem social, envolvendo a seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto.

- Depreende-se que a hipótese dos autos, qual seja, o prosseguimento na aprovação definitiva da proposta e do repasse oriundo do convênio 1025994-12/2015, relativo ao Programa Pronat - Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais, para a construção da Central de Comercialização da Agricultura Familiar do Município, não se insere nesse contexto, e, por conseguinte, não se enquadra nas exceções previstas no art. 25, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar 101/2000, nem no art. 26, § 2º, da Lei 10.522/2002.

- Precedente: AG 08033560320144050000, PJe, desta relatoria, julgado em 12 de maio de 2015.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800052-42.2016.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
REDIRECIONAMENTO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. EXATA DICÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. EXATA DICÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A sentença proferida pelo Juízo de piso decretou, de ofício, a nulidade do redirecionamento concedido em desfavor do sócio da empresa executada, declarando, de pronto, a ilegitimidade passiva da parte executada.

- Na mesma sentença o magistrado reconheceu, de ofício, a prescrição dos créditos objeto da execução fiscal, tendo em vista a nulidade do redirecionamento e, por consequência, a não ocorrência de citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação.

- Cumpre advertir que o redirecionamento do sócio foi deferido em 10/05/2000 (fl. 48), com base na devolução de carta por AR (fl. 39/39v).

- É oportuno gizar que a simples devolução de carta por AR não configura, por si só, prova suficiente da dissolução irregular da pessoa jurídica (PROCESSO: 08055616820154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 19/01/2016), notadamente ante a inexistência de outras provas que pudessem dar corpo a conclusão de que houve dissolução irregular da empresa, a exemplo de o endereço da empresa executada não estar devidamente atualizado nos registros da JUCEPE, ou mesmo constar como inativa na Receita Federal do Brasil, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 435 do STJ.

- Não há como prosperar a incidência de prescrição na hipótese em análise.

- O pedido de redirecionamento foi deferido em 10/05/2000 e a citação editalícia, em 15/03/2005, ante o reconhecimento da dissolução irregular da empresa e a conseqüente citação da executada, na pessoa do seu representante legal, na qualidade de coobrigado.

- Por sua vez, o executivo fiscal foi ajuizado em 22/09/1999 (fl.19), e, dentro desta perspectiva, não há que se falar em escoamento do lustro prescricional.

- A superveniente decisão revogando o redirecionamento em desfavor do sócio da empresa não traduz a ideia de que a União permaneceu inerte durante o interregno compreendido entre o ajuizamento da ação (22/09/1999) e a data da prolação da sentença que anulou o mencionado redirecionamento e a citação ficta (29/04/2015 - fls. 330-341).

- Isso porque, como sói intuitivo, a União não mais envidou esforços para promover a citação do devedor ante a prolação de decisão judicial que reconheceu a existência de todos os requisitos necessários para o deferimento do redirecionamento, bem como a citação do corresponsável. Noutros termos, o fato de a citação da empresa não ter sido realizada até o presente momento não sucedeu por desídia da exequente, mas sim por força de decisão judicial que, até a sua revogação, detinha todos os elementos jurídicos dentro do plano da existência, validade e eficácia.

- Para manter unidade e coerência sistemática, tem lugar a orientação consagrada pela Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o reconhecimento do instituto do redirecionamento afastaria a incidência do fenômeno da prescrição, sem que se possa cogitar de ofensa ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

- Apelação parcialmente provida para anular a sentença, no sentido de que seja dado prosseguimento ao feito executivo, com a concessão de prazo a fim de que o exequente promova a citação válida.

Apelação Cível nº 589.243-PB

(Processo nº 0008282-69.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 9 de agosto de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 2.349/87. ART. 29 DA LEI Nº 8.692/93. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE RESÍDUO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS. CONTRATO SEM COBERTURA PELO FCVS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 2.349/87. ART. 29 DA LEI Nº 8.692/93. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE RESÍDUO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS. CONTRATO SEM COBERTURA PELO FCVS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

- Ação rescisória proposta pela Caixa com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (violação a literal dispositivo de lei), em face do mutuário, com vistas a desconstituir acórdão da Primeira Turma desta e. Corte que reconheceu a ilegalidade da denominada “cláusula de resíduo” em contrato de financiamento de imóvel afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, sem previsão de cobertura pelo FCVS, mantendo sentença no mesmo sentido.

- Acórdão rescindendo proferido em outubro de 2010, ocasião em que havia no âmbito desta e. Corte franca controvérsia sobre o tema, que se estendeu até 2014. Precedentes: Processo: 08002041620134058201, EIAC/PB, Desembargador Federal José Maria Lucena, Pleno, julgamento: 14/09/2014; Processo: 0000646522012405820001, EIAC555266/01/PB, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Pleno, Julgamento: 21/05/2014, Publicação: *DJe* 27/05/2014 - Página 67; Processo: 0011452582012405810003, EIAC551713/03/CE, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado), Pleno, Julgamento: 15/01/2014, Publicação: *DJe* 22/01/2014 - Página 14; Processo: 0001020862012405800004, EIAC541735/04/AL, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Pleno,

Julgamento: 11/12/2013, Publicação: *DJe* 19/12/2013 - Página 69.

- Aplicação ao caso do enunciado da Súmula 343 do STF, segundo o qual “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

- Decisão rescindenda que representou, por muito tempo, a posição majoritária desta e. Corte sobre a matéria, amparada em interpretação razoável do sistema normativo, que não evidencia ofensa a literal disposição de lei, ainda que, alguns anos depois, em outubro de 2014, o Superior Tribunal de Justiça tenha proferido decisões com força vinculante, em sentido contrário, por ocasião do julgamento do REsp 1443870/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, *DJe* 24/10/2014; e REsp 1447108/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, *DJe* 24/10/2014. Ação rescisória improcedente.

Processo nº 0800028-94.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 10 de agosto de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, VII E IX DO CPC/1973. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONSTATAÇÃO. ERRO DE FATO. VERIFICAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PRONUNCIAMENTO DA CONTADORIA JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE O FATO E OS DOCUMENTOS DA CAUSA. DOCUMENTO NOVO. OFÍCIO DO CHEFE DO SETOR DE CADASTRO E PAGAMENTO DA FUNASA. NÃO CONTEMPORANEIDADE E INAPTIDÃO PARA, POR SI SÓ, MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, VII E IX DO CPC/1973. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONSTATAÇÃO. ERRO DE FATO. VERIFICAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PRONUNCIAMENTO DA CONTADORIA JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE O FATO E OS DOCUMENTOS DA CAUSA. DOCUMENTO NOVO. OFÍCIO DO CHEFE DO SETOR DE CADASTRO E PAGAMENTO DA FUNASA. NÃO CONTEMPORANEIDADE E INAPTIDÃO PARA, POR SI SÓ, MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

- Ação rescisória proposta pela FUNASA com vistas a desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma desta e. Corte, que deu parcial provimento ao recurso dos particulares para restabelecer vantagem pessoal suprimida pela Administração, a fim de corrigir decesso remuneratório que se reputou demonstrado nos autos por pronunciamento da Contadoria do Juízo.

- Pedido rescisório que se fundamenta em: a) erro de fato, pois a VPNI teria sido incorporada aos vencimentos dos servidores, e não extinta, não se podendo falar em decesso remuneratório, estando equivocada a informação da contadoria judicial; b) violação a literal disposição de lei, pois o acórdão rescindendo teria extrapolado os limites da lide, que buscava apenas o restabelecimento da Gratificação de Dedicção Exclusiva; e c) obtenção de um documento novo, posterior ao trânsito em julgado, que demonstraria a absorção

da VPNI e, conseqüentemente, afastaria o fundamento da violação à irreduzibilidade de vencimentos, qual seja, o Ofício nº 358/2013/SEREH/SUEST/FUNASA/CE, de 10 de julho de 2013.

- Afastada a inépcia da inicial, arguida pelos réus ante a falta de autorização dos Procuradores Federais para representação da FUNASA e ante a ausência do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC/1973, eis que o mandato, na hipótese, decorre de lei e as autarquias federais são isentas do depósito, conforme art. 27-A da Lei nº 9.028/95.

- Para a constatação do erro de fato, consistente em a decisão haver admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre ele. No caso, houve debate sobre o aspecto do decesso remuneratório, inclusive com pedido de vista do Desembargador Rogério Fialho, depois acompanhado, com modificação do voto, pelo Relator, Desembargador José Maria Lucena. O voto vista trouxe em detalhes toda a evolução legislativa e considerou, nos termos da informação da Contadoria do Juízo, constatado o decesso remuneratório no caso concreto.

- Não se vislumbra violação a literal disposição de lei, ao argumento de que o acórdão rescindendo teria extrapolado os limites da lide, que buscava apenas o restabelecimento da Gratificação de Dedicção Exclusiva.

- A petição inicial, na origem, narra os fatos de forma detalhada, aludindo à legislação que criou a GDE e, posteriormente, estendeu tal vantagem aos autores. Descreve que tal gratificação foi extinta, passando a Administração a pagar os valores correspondentes na forma de vantagem pessoal, que depois foi, também, suprimida dos contracheques dos autores. Defende que a gratificação passou a incorporar o patrimônio dos autores, de forma que, independente de

sua extinção por lei, deveria voltar a ser paga a eles, em face das perdas salariais verificadas.

- Nesse contexto, não extrapolou o pedido o acórdão que, acolhendo apenas em parte a pretensão, determinou o restabelecimento da vantagem pessoal suprimida, ante a constatação de que houve, no caso específico, decesso remuneratório.

- Não se pode considerar como documento novo o Ofício nº 358/2013/SEREH/SUEST/FUNASA/CE, de 10 de julho de 2013, do Chefe do Setor de Cadastro e Pagamento da Superintendência Estadual da FUNASA/CE. Em primeiro lugar, porque não é contemporâneo aos fatos, em segundo, porque é um documento produzido pela própria Administração, em que se contém a sua interpretação jurídica sobre a evolução legislativa e suas consequências, não dando ensejo, por si só, à modificação do julgado, no quanto afirma demonstrado o decesso remuneratório dos autores.

- Não é possível, em ação rescisória, verificar se as provas em que se amparou a decisão rescindenda foram ou não corretamente valoradas, nem mesmo para corrigir eventual injustiça cometida pela decisão transitada em julgado, cumprindo apenas perquirir se presente alguma das hipóteses legais de rescisão, que não se constata no caso. Ação rescisória improcedente.

Processo nº 0804624-92.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 10 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40
DA LEI Nº 6.830/80. PARCELAMENTO. LAPSO PRESCRICIONAL
DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A RESCISÃO E A SENTENÇA. CON-
SUMAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SATISFAÇÃO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PARCELAMENTO. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A RESCISÃO E A SENTENÇA. CONSUMAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Apelação de sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal, em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos sem qualquer ato efetivo da exequente. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor da União.

- Apela a Fazenda Nacional alegando que em nenhum momento o processo foi paralisado por culpa da Fazenda ou mesmo arquivado. Afirma que não houve inércia da exequente e que o mero transcurso do prazo quinquenal não é suficiente para caracterizar a prescrição. Pleiteia o provimento da apelação para que seja dado prosseguimento à execução fiscal. Sem contrarrazões.

- Ressalte-se, de início, que não se cuida de prescrição da pretensão executória. Isso porque se observa da CDA apresentada que a notificação pessoal do devedor para o pagamento do débito ocorreu em 22/05/2005 (fl. 5), enquanto a execução fiscal foi proposta em 19/06/2007 (data do protocolo). Como o despacho citatório de fl. 17 está datado de 14/10/2008, ou seja, é posterior à LC 118/2005, restou interrompido o prazo prescricional, retroagindo-se seu termo final à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/73 e do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, pelo que não há que se falar em prescrição

da pretensão executória da exequente. Ademais, a citação da parte devedora efetivamente ocorreu.

- Passemos a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. O art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, o que ocorre na espécie.

- Compulsando os autos, observa-se que após a primeira citação postal frustrada do executado, houve a suspensão do feito, em 14/03/2008, pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 11). Na petição de fl. 27 o executado informa a celebração do parcelamento da dívida executada, por meio do REFIS, na data de 11/2009 (fl. 28). Ato contínuo, a Fazenda indica que o pedido de parcelamento não foi consolidado, em razão da ausência do pagamento da primeira parcela, em 27/10/2009 (fls. 30/31). O bloqueio via BacenJud foi realizado, mas restou infrutífero (fls. 35/37). Os autos foram arquivados em 09/05/2013, por requerimento da própria exequente (fl. 42). Em seguida, a Fazenda foi intimada para se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, defendendo a inexistência da prescrição, por não restar caracteriza sua inércia (fls. 53/56). Foi então prolatada a sentença de extinção do feito, em 20 de novembro de 2015, conforme se atesta às fls. 58/64.

- Como no caso o pedido de parcelamento se deu em 10/2009, mas sem haver sido constatado pela Fazenda qualquer pagamento (fl. 31), entende-se que o prazo prescricional se interrompeu e se renovou a partir de então, visto que o pedido de moratória equivale à confissão de dívida. Contudo, entre a renovação do prazo em 10/2009 e a sentença que pronunciou a prescrição, em 11/2015 se passaram mais de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda desse efetividade ao crédito tributário.

- Já restou assentado por este colegiado que a prescrição intercorrente resta caracterizada pela inércia do exequente durante o lustro quinquenal, sendo prescindível o despacho de suspensão

ou arquivamento (Precedente: Segunda Turma, AC 575.849/CE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, unânime, DJe: 04/12/2014 - Página 129).

- Este Colegiado também já se posicionou, em casos semelhantes, no sentido de que “É preciso reconhecer que a credora, ora apelante, tem o dever de impulsionar o andamento dos seus processos relativos a execução fiscal, não sendo admissível que só se manifeste quando o cartório lhe intime, independentemente do tempo em que a paralisação se verifica. É certo que a experiência mostra que as paralisações dos feitos, por falta de movimentação por parte dos cartórios, só ocorre nas comarcas do interior, o que não retira da apelante o dever de provocar o Juízo do feito para o despacho devido, bem como o cartório para o seu efetivo cumprimento. Não é intentar e deixar lá, na comarca, a sua própria sorte, sabedora, de antemão, que ninguém vai dar impulso as execuções fiscais” (AC 579.018/AL, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho).

- A exequente não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário. Por este motivo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos sem que se encontrem bens penhoráveis dos devedores, deve ser extinto o processo nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 589.392-PB

(Processo nº 2007.82.00.006134-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 19 de julho de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTERIO PÚBLICO.
PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBI-
MENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
E DA PRESCRIÇÃO PENAL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGA-
TÓRIO DO MINISTERIO PÚBLICO. PARCELAMENTO DO DÉBITO
TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUS-
PENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO PENAL.

- No caso concreto, após o oferecimento da denúncia pela suposta prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, mas antes mesmo do seu recebimento, o débito objeto desta demanda foi incluído em programa de parcelamento fiscal, com regular pagamento das prestações mensais.

- Tendo em vista que o parcelamento ocorreu antes do recebimento da denúncia, deve-se suspender a pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, também a prescrição criminal, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 83 da Lei nº 9.430/96, incluídos pela Lei nº 12.383/2011.

- Pedido do MPF deferido, suspendendo-se a pretensão punitiva estatal e a prescrição criminal, desde 09/03/2015, cabendo o acautelamento dos autos ao próprio *Parquet* Federal, que deverá acompanhar o cumprimento do parcelamento e tomar as medidas que reputar cabíveis em caso do seu descumprimento.

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 191-PE

(Processo nº 0003292-89.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 13 de julho de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “CARDUME”. TRANSFERÊNCIA
DO PACIENTE PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL. ALEGAÇÃO
DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO
PREVISTO NA LEI 11.671/08. DISCUSSÃO DOS MOTIVOS QUE
ENSEJARAM A TRANSFERÊNCIA. HABEAS CORPUS. VIA
ELEITA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DE-
NEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO “CARDUME”. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.671/08. DISCUSSÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A TRANSFERÊNCIA. *HABEAS CORPUS*. VIA ELEITA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu pedido de revogação de transferência do paciente para penitenciária federal localizada em Porto Velho/RO.

- Da análise dos documentos e informações trazidas ao processo pela autoridade coatora, percebe-se que houve a rigorosa observância do procedimento previsto no art. 5º, *caput* e demais parágrafos, da Lei 11.671/08, nos autos do incidente de transferência entre estabelecimentos penais nº 0007320-50.2015.4.05.8100.

- A análise dos fatos, cuja gravidade assoma-se manifesta – pois o paciente é apontado como um dos líderes da complexa organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico internacional de drogas – e a apreciação da real (des)necessidade da transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO demandam um maior aprofundamento do contexto fático probatório em que se fundamenta o pedido, medida cuja complexidade e cognição é

incompatível com a sumariedade procedimental do *habeas corpus*, o qual exige que o impetrante demonstre de plano o direito que se afirma violado. Precedentes do STF e STJ.

- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 6.173-CE**

(Processo nº 0000862-33.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira
(Convocado)

(Julgado em 12 de julho de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE LAVAGEM DE
DINHEIRO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO LOCAL DE CON-
SUMAÇÃO DO DELITO. ART. 70 DO CPP. APLICAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. ART. 70 DO CPP. APLICAÇÃO.

- Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 581, II, do Código de Processo Penal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara/PB (redistribuído o processo para a 16ª Vara Federal/PB), que declinou da competência em favor da Justiça Federal em Cuiabá/MT.

- Denúncia oferecida contra José Antônio Félix, ora recorrido, imputando-lhe a prática do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98, na redação original), em razão de, na condição de sócio e responsável pela empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., com sede em Cuiabá (MT), ter transferido valores que recebeu, quando da execução do Convênio nº 359/2000, firmado entre o Município de João Pessoa/PB e a Fundação Nacional de Saúde, para contas bancárias de titularidade da empresa Confiança Factoring Fomento Mercantil Ltda., também localizada em Cuiabá (MT), tida como de “fachada”, a fim de “lavar” os recursos indevidamente recebidos da edilidade, no âmbito do referido Convênio, oriundos de sobrepreço e/ou inexecução das obras e/ou pagamento por obras não contratadas.

- De acordo com o art. 70 do CPP, “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

- Hipótese em que se mostra escorreita a decisão que declinou da competência para a Justiça Federal em Cuiabá/MT, tendo em vista

que a consumação do delito de lavagem de dinheiro ocorreu, em tese, na aludida cidade, pois os valores decorrentes de sobrepreço e/ou inexecução das obras e/ou pagamento por obras não contratadas, supostamente pagos de forma indevida pela Prefeitura de João Pessoa/PB à empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., de responsabilidade do recorrido, foram depositados, nos anos de 2001 e 2002, mediante cheques endossados, em contas bancárias de titularidade da empresa Confiança Factoring Fomento Mercantil Ltda., com sede em Cuiabá (MT), que acobertaria a lavagem de dinheiro, dissimulando e ocultando a natureza, a origem, a localização e, sobretudo, a movimentação dos citados recursos.

- “A doutrina especializada distingue, para fins didáticos, três fases do crime de lavagem de dinheiro, de acordo com o modelo do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional). 4. Ainda que se reconheça a distinção doutrinária, é certo que a regra de competência não se altera em razão da eventual realização de fases distintas em mais de uma localidade, devendo ser fixada em razão do local da consumação do crime, nos termos dos artigos 69 e 70 do Código de Processo Penal c.c. o art. 6º do Código Penal”. (TRF-3ª R., 11ª T., RSE 7.125, rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/01/2015)

- Recurso em sentido estrito desprovido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.282-PB

(Processo nº 2006.82.00.000183-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 28 de julho de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP).
PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA
FAMILIAR - PAA; APROPRIAÇÃO DE VALORES REFERENTES
À CÉDULA DE PRODUTO RURAL EM PREJUÍZO DA CONAB.
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDEN-
CIADO. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. APELAÇÃO NÃO
PROVIDA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP). PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PAA; APROPRIAÇÃO DE VALORES REFERENTES À CÉDULA DE PRODUTO RURAL EM PREJUÍZO DA CONAB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Irresignação recursal contra sentença que condenou o réu pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato contra instituto de economia popular) à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que serão cumpridas nos termos e forma fixados pelo Juízo das Execuções Penais, a teor do art. 46 do CP c/c arts. 147 e 149 e ss. da Lei nº 7.210/1984.

- Narra a denúncia que o apelante, na qualidade de presidente do Centro Comunitário de Formação Agropecuária Dom José Brandão de Castro - CFAC, juntamente com um corréu, teriam fraudado o programa da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, de compra com doação simultânea de alimentos para fins de recebimento dos recursos financeiros, no período de 2008 a 2009.

- No que tange à materialidade, a prova dos autos é incontestável, consoante se comprova pelos seguintes documentos: Ata da assembleia do Centro Comunitário de Formação em Agropecuária Dom José Brandão de Castro - CFAC, ideologicamente falsa, pois constam nomes de produtores supostamente fornecedores de alimentos, mas que não participaram da reunião para tratar sobre o projeto, e inclusive desconheciam o programa firmado com a CONAB; Informação nº 129/2011-DELEMAPH/SR/DPF/SE, onde consta nomes dos que estavam na lista da mencionada assembleia e relatório de entrega, os quais informaram que não produziam os alimentos ou que desconheciam o CFAC; Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia); Relatórios de Entrega, que indica os fornecedores; Proposta de Participação - Doação Simultânea; Proposta de Participação - Doação Simultânea (alteração do produto); Declarações de Aptidão ao Pronaf; CPR-DOAÇÃO nº SE/2008/02/0166; justificativa de alteração de produto; substituição de produtores com respectivas Declarações de Aptidão ao PRONAF - DAP; Relatório de supervisão, além dos depoimentos das testemunhas.

- Relativamente à autoria, verifica-se que também se mostrou delimitada na conduta do Recorrente, que, em depoimento em Juízo, afirmou que era Presidente do Centro Comunitário de Formação em Agropecuária Dom José Brandão de Castro - CFAC, e delegou para o corréu Nelcy da Silva, que não tinha vínculo com o CFAC, a administração da Cédula de Produto Rural, da qual era responsável. Contou que, de fato, agricultores que forneceram alguns produtos não foram mesmos cadastrados na elaboração do processo, visto que alguns não possuíam os itens/produtos. Além disso, esse apelante apresentou documentos falsos para obter valores da CONAB.

- O Apelante era o responsável por assinar todos os documentos enviados à CONAB, sacando os recursos financeiros, e posteriormente repassava para o corréu, terceiro estranho à relação, que ficava responsável pela seleção dos produtores e entrega dos alimentos.

- As testemunhas José Robério dos Santos, Zuleide de Oliveira da Silva, Jucélio dos Santos e Ademaro Aprígio da Silva, em seus depoimentos, confirmaram que nunca forneceram qualquer produto ao Centro Comunitário de Formação em Agropecuária Dom José Brandão de Castro - CFAC e a maioria dos produtores ouvidos não sabiam sequer da existência da referida Instituição.

- Os recibos apresentados para fins de prestação de contas na CONAB possuíam nomes diversos dos reais fornecedores, o que ratifica o fato de que o apelante apresentou relatório de entrega com base em documentos inidôneos para obter liberação de verbas.

- Estando à frente do Centro Comunitário de Formação em Agropecuária Dom José Brandão de Castro - CFAC e possuindo a responsabilidade de bem gerir os recursos advindos do acordo com a CONAB, caberia ao apelante adotar as medidas necessárias para a sua boa condução, com prestação de informações idôneas e devidas, para fins de recebimento legal dos recursos, na forma do disposto na Cédula de Produto Rural - CPR DOAÇÃO.

- A percepção de recursos baseada em informações inverídicas e inidôneas já caracteriza a vantagem ilícita. O prejuízo, por sua vez, adveio da liberação do valores em favor do CFAC, cujo presidente era o recorrente, e ante a constatação de malversação de recursos públicos que a CONAB liberou, no valor de R\$ 81.157,30 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos), derivados da CPR em questão em favor do CFAC.

- A devolução dos recursos do saldo não operacionalizados com os consectários legais, porém, somente após a CONAB constatar irregularidade no programa e suspender a execução do mesmo (processo administrativo n. 2125.000318/2008-20) não serve como discriminante.

- Não merece reparo a dosimetria da pena, devido às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (no caso, culpabilidade e circunstâncias do delito), que autorizam que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal.

- A causa de aumento de pena constante do § 3º do art. 171 do CP tem incidência no caso dos autos, tendo em vista que a vítima - CO-NAB - Companhia Nacional de Abastecimento é empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, enquadrando-se no conceito de instituto de economia popular. Precedentes deste e. Tribunal. ACR 00006921120124058501, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data: 19/12/2013 - Página: 141.)

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 12.919-SE

(Processo nº 0001328-74.2012.4.05.8501)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 7 de julho de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DO COL. STJ QUE DETERMINOU
A REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E SUA SUBSTITUIÇÃO
POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319, CPP). NOVA SEGRE-
GAÇÃO CAUTELAR DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO DO COL. STJ QUE DETERMINOU A REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319, CPP). NOVA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

- Paciente beneficiado por *habeas corpus* concedido pela 5ª Turma do col. STJ (HC 340.869/SE, rel. Min. Gurgel de Faria, *DJe* 22.2.2016), em que se reconheceu a ilegalidade da prisão preventiva e determinada a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP).

- Prisão preventiva novamente decretada a pretexto da ocorrência de fatos cuja descoberta se deu depois: a) distrato celebrado na tentativa de reaver valores pagos a construtora; e b) simulação em divórcio consensual, no intuito de burlar a indisponibilidade do bens pertencentes ao casal.

- Réu já sentenciado, demitido do cargo e com os bens indisponíveis. Inverossimilhança da possibilidade de reiteração delitiva, apontada como justificativa para o encarceramento, a fim de se garantir a ordem pública.

- Distrato firmado em 19.11.2015, quando o paciente se encontrava preso, ao passo que a ordem liberatória foi lavrada em 17.12.2015, a afastar a hipótese de ter ele, uma vez posto em liberdade, voltado a delinquir.

- Simulação em divórcio consensual que não prevaleceria sobre os efeitos da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, a qual abrangeu aqueles pertencentes ao paciente, esposa, filhos e pessoas jurídicas de sua titularidade.

- Fundamento da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal que se relaciona diretamente com o receio de fuga do acusado/sentenciado, nada tendo a ver com recuperação de valores.

- Ordem concedida. Prisão preventiva revogada. Restabelecimento das medidas cautelares determinado.

***Habeas Corpus* nº 6.176-SE**

(Processo nº 0001029-50.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 5 de julho de 2016, por unanimidade)

**PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. SÚMULA 208 DO STJ. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO. POLO PASSIVO MANTIDO. TIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO**

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. SÚMULA 208 DO STJ. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO. POLO PASSIVO MANTIDO. TIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO.

- Tratando-se de verba federal destinada a município, é competente a Justiça Federal para julgar eventual crime por desvio da verba, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 208 do STJ.

- Em relação ao crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67, se, de um lado, a incorrência de prejuízo ao erário ou a prestação de contas extemporânea não afasta o tipo legal, de outro, o mero deslize burocrático, justificável e reparável, por ato imediatamente posterior, não configura conduta punível, consoante precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.330.858/MA; HC 249.835/BA). Logo, para que haja o crime, é preciso que se configure o elemento subjetivo do tipo que, na espécie, é o dolo do agente.

- No caso em apreço, embora tenha havido o transcurso do prazo sem a devida prestação de contas, observa-se que houve a apresentação tardia. Considerando que, dos elementos dos autos, não se vislumbra um cenário de omissão proposital do agente em descumprir a previsão legal, deve ser acolhido o pleito absolutório,

nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, ante a falta de provas da tipicidade da conduta.

- Apelação criminal parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 11.881-CE

(Processo nº 0000148-10.2013.4.05.8106)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 21 de julho de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COM O FITO DE REVOGAR DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MENOS GRAVOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E CAPITAIS. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO COM O FITO DE REVOGAR DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MENOS GRAVOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E CAPITAIS. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* manejado em favor de Apolo Santana Vieira, que se encontra sob prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, no bojo das investigações deflagradas pela Polícia Federal, na denominada “Operação Turbulência”, com iniciativa do Ministério Público Federal, visando apurar ilícitos ditos atentatórios de bens federais, inclusive lavagem de dinheiro, além da configuração de organização criminosa.

- A representação policial, fundada em relatório de inteligência financeira do COAF onde se demonstra uma interligação de transações financeiras envolvendo o ora paciente, e empresas a ele vinculadas, seja na qualidade de acionista ou beneficiário, a outros ali nominados demonstra uma suposta participação em organização criminosa destinada a escamotear origem e destino de capitais, entre outras práticas criminosas, com indubitável indício de efetiva e estratégica participação de Apolo Santana Vieira, Eduardo Freire Bezerra Leite e João Calos Lyra Pessoa de Melo Filho, que atuaria em Pernambuco desde o ano de 2010, envolvendo expressivas quantias.

- Antes de apontar simples e corriqueiras movimentações de previdência privada, a análise das movimentações financeiras demonstra reiterada identidade de contrapartes em transações financeiras distintas, envolvendo vultosas e significativas cifras, próximas de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), entre contas de diversas pessoas física e jurídicas, algumas inidôneas ou meramente “de fachada”, ou constituídas por interpostas pessoas, ditas “laranjas”.

- O caso mater (“Operação Turbulência”) apura esquema de lavagem de dinheiro advindo de corrupção perpetrada no âmbito de obras públicas federais (transposição do Rio São Francisco, refinarias da PETROBRÁS etc.). O apuratório policial, seguido de perto pelo Ministério Público Federal e agora também da ciência do Judiciário (4ª Vara Federal de Pernambuco) já apresenta um conjunto de elementos que conduzem a um patamar de razoabilidade o manejo de recursos financeiros de origem eticamente nebulosa, conforme detecção realizada pelo COAF, bem assim com consideráveis indicativos do envolvimento, no campo da autoria ou da participação, das pessoas cujas prisões preventivas foram decretadas, dentre as quais o paciente Apolo Vieira.

- O *modus operandi* noticiado pela autoridade coatora (p. ex., na sétima folha das informações), aponta para a construção de uma organização criminosa, nos moldes definidos na Lei nº 12.850/2013, art. 1º, § 1º (“...a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”), dedicada à prática de ocultamento de bens e capitais de origem ilícita, conforme previsto na Lei nº 9.613/1998, redação atual, que prevê pena de reclusão de três a dez anos. A real viabilidade dessa *fattispecie* concreta reclama uma intervenção mais rigorosa do Estado (notadamente do Estado-juiz), inclusive chegando às raias da medida extrema de constrição da

liberdade dos investigados, através da prisão preventiva em nome da ordem pública e da ordem econômica (CPP, art. 312).

- Não se cuida, por isso tudo, de uma ocorrência simples, que possa ser resolvida, a esta altura do apuratório, com a devolução integral da liberdade de locomoção do paciente ou mesmo com a aplicação das medidas cautelares antevistas no art. 319 do Código de Processo Penal. O vulto dos recursos envolvidos nas atividades ilícitas (cerca de R\$ 600.000,00 - seiscentos milhões de reais) e os desdobramentos que um caso desses podem ter exigem do Judiciário uma atuação cautelosa, eficiente e temporalmente compatível com os movimentos que ocorrem em situações assim.

- Não se pode olvidar, ainda que isso não seja da essência do julgamento da presente medida, que um dos investigados (Paulo Cesar de Barros Morato), desapareceu logo ao depois de ter decretada a prisão preventiva na mesma decisão que se combate no presente *habeas corpus*, sendo encontrado morto, em condições misteriosas, dois dias adiante, no quarto de um motel na cidade de Olinda-PE.

- Um dos pontos de evidência do esquema de lavagem de dinheiro oriundo de corrupção foi a compra de um avião CESSNA CITATION, pelo valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), pago por meio de 16 (dezesesseis) depósitos bancários, negócio a cargo de pessoas que não comprovaram estofamento econômico para tanto, dentre essas um modesto pescador, Geovane de Sá Barreto, que conforme dito nas informações da autoridade coatora (à quinta folha), sequer sabia ser titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, modelo de pessoa jurídica de moderno apontamento no sistema jurídico nacional através da Lei nº 12.441/2011, constituída por uma só pessoa física, titular de todo o capital social, espécie adequada para as micro e pequenas empresas, o que a distancia, no mundo real, do perfil para atuar nos vultosos movimentos financeiros detectados pelo COAF, bem assim da participação da compra de um avião como o acima citado.

- Não se pode desconsiderar, outrossim, que para fins de configuração da vulneração da ordem pública, ensejadora da prisão preventiva (CPP, art. 312), o envolvimento do ora paciente em outras ocorrências delitivas, a exemplo de infração ao art. 1º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, conforme publicizado no julgamento do HC 5.162-PE, ocorrido a 12 de abril do corrente ano, no âmbito da 4ª Turma deste Regional, sob a relatoria do Desembargador Federal Edilson Nobre, com resultado desfavorável a Apolo Vieira.

- Fica claro que não se pretende, no presente momento, avocar o julgamento de outras pendengas criminais nas quais o Sr. Apolo Vieira está envolto, muito menos avançar, mais do que o necessário, na apreciação meritória do *jus persequendi* do apuratório dos fatos que deram ensejo à prisão preventiva cujos contornos de legalidade são presentemente analisados. Aqui, agora, é dever do Judiciário unicamente apreciar se a prisão preventiva do paciente é cabível nos moldes delineados no art. 312 do Código de Processo Penal para uma medida tão grave quanto a prisão preventiva. O juízo integral da culpabilidade é missão que toca ao juízo natural da causa-mãe. Daqui não pode sair, mesmo que de forma transversa, uma solução condenatória ou absolutória de ninguém! Pelo inverso, deve restringir-se à manutenção ou à revogação de uma prisão provisória, processual e excepcionalíssima. Repulsa profundamente a este Relator a existência de certas medidas judiciais repercutidas na imprensa, dando conta de verdadeiros juízos antecipatórios de culpa, em flagrante ofensa aos mais mezinhos princípios constitucionais, notadamente ao do “estado de inocência” (ou, como mais conhecido, da “presunção de inocência”).

- No caso concreto, vê-se necessária a permanência da extravagante e provisória restrição à liberdade de locomoção do paciente, por todas as razões postas, mas especialmente por estas:

A) A complexidade do apuratório de crimes perpetrados através de organizações criminosas, que têm na construção de redes intrincadas de relações e atividades uma das mais eficientes técnicas de encobrimento das condutas que podem comprometer cada um dos integrantes da ORCRIM.

B) A presença, até aqui, de elementos que comprometem o paciente no seio das atividades levadas a efeito pela ORCRIM, os quais – obviamente – podem ser infirmados nos passos seguintes do apuratório ou do processo penal.

C) A existência de sérios indicativos de que o grupo apontado como praticante de desvio de dinheiro público e despistamento desse capital (com a participação do paciente) configura vulneração de bens jurídicos resguardados na norma do art. 312 do Código de Processo Penal, é dizer, a ordem pública e a ordem econômica.

D) A propósito de vulneração da ordem pública, tomo as lições exaladas do julgamento do HC 102.065, Supremo Tribunal Federal, Relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, *DJe* 15.02.2011:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA E CLAMOR PÚBLICO. TENTATIVAS CONCRETAS DE INFLUENCIAR NA COLETA DA PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de pri-

são cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação ou de insegurança que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito ou, de qualquer forma, representará agravo incomum a uma objetiva noção de segurança pública. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no tocante à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o *quantum* da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social alusivo à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Não se acha devidamente motivado o decreto de prisão que, quanto à ordem pública, sustenta risco à credibilidade da justiça e faz do clamor público fundamento da custódia preventiva. É que tais fundamentos não se amoldam ao balizamento constitucional da matéria. 4. Na concreta situação dos autos, esse ponto de fragilidade não se estende, porém, ao segundo fundamento do decreto de prisão preventiva. É falar: a segregação cautelar para o resguardo da instrução criminal não é de ser afastada pela carência de fundamentação idônea. Isso porque, no ponto, o decreto de prisão preventiva está assentado em manobras operadas pelo paciente para tentar alterar depoimentos de testemunhas. O que é suficiente para preencher a finalidade do art. 312 do Código de Processo Penal, no ponto em que autoriza a prisão preventiva

para a preservação da instrução criminal, mormente nos casos de crimes dolosos contra a vida. Crimes cujo julgamento é timbrado pela previsão de atos instrutórios também em Plenário do Júri (arts. 473 a 475 do CPP). 5. Ordem denegada. (HC 102.065, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-02 PP-00366)

E) Ainda sobre o tema (ordem pública por base para a preventiva), ensina João Gualberto Garcez Ramos que “a prisão preventiva decretada por garantia da ordem pública não é cautelar nem antecipatória, mas medida judiciária de polícia, justificada e legitimada pelos altos valores sociais em jogo. A magistratura, formada por agentes políticos do Estado, tem papel suficientemente importante na defesa social que a legitima politicamente para decretar a medida, não referente, todavia, à atividade concreta que desenvolve no processo penal condenatório” (A tutela de urgência no processo penal brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 143).

F) É razoável concluir-se que as condutas atribuídas ao paciente e aos demais integrantes do grupo com prisão preventiva decretada vulnera a ordem econômica, tida como bem jurídico protegido pela criminalização da lavagem de capitais. Leia-se o que diz Rodolfo Tigre Maia: “Aduza-se, ainda, que ‘dentro dos interesses tutelados na legislação penal anti-reciclagem, deve ser recordado igualmente o bem jurídico ordem econômica: o comportamento do reciclador de fato é extremamente prejudicial à *par conditio* dos investidores no mercado livre’ (Zanchetti, 1997:391). Com efeito, muita vez ‘compromete-se a livre concorrência entre as empresas, pela presença de operadores financeiros que, beneficiando-se de tais proventos, não precisam necessariamente recorrer aos canais legítimos de financiamento, como por exemplo o crédito bancário’ (Sforza, 1998:5)”. (Lavagem de Dinheiro, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 57). Na mesma linha Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo: “Enfim, boa parte dos autores assevera ser o bem jurídico do crime, *sub examinem*, a ordem

socioeconômica. Aliás, é a posição doutrinária que se ostenta a mais convincente.” (Lavagem de Dinheiro - A tipicidade do crime antecedente, São Paulo: RT, 2003, p. 77).

- Presentes estão plausíveis indicativos da materialidade dos crimes de lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa e indícios de autoria que comprometem o agora paciente, com realce para a sua aparente vinculação com empresas fantasmas que realizaram operações financeiras tidas pelo COAF como criminosas; a apontada participação na aquisição da aeronave acima referida (o CESSNA CITATION); a remessa de valores pelas empresas em que tem participação direta ou indireta a outras empresas notoriamente envolvidas na teia criminosa que se pretende desmontar na investigação policial. Assim, antes de se visualizar regularidades nas transações financeiras do ora paciente, mostram-se fortes os indícios de irregularidades a concluir, inclusive, com eventual prática de crime de lavagem ou ocultação de bens.

- Não se apercibe injustificado decreto de prisão preventiva hostilizado, de sorte a merecer o acolhimento do pleito de *habeas corpus*.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.183-PE**

(Processo nº 0001105-74.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de julho de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 (JANEIRO/89 A DEZ/95). APLICAÇÃO DO MÉTODO DO ESGOTAMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 (JANEIRO/89 A DEZ/95). APLICAÇÃO DO MÉTODO DO ESGOTAMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A jurisprudência dos Tribunais já pacificou o entendimento de que a execução de restituição de imposto de renda incidente sobre as contribuições para previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 deve adotar a metodologia do esgotamento (AC 00107221320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJe - Data: 20/08/2015, À UNANIMIDADE).

- Portanto, no caso em apreço, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, quanto ao tema da isenção da complementação de aposentadoria, que tem adotado o método do esgotamento do montante não tributável, que consiste em quantificar a 'poupança' realizada pelo apelado entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação se perpetue.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 144.197-PE

(Processo nº 0000684-84.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de agosto de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDEZ. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. IRPJ. CSLL. ATIVIDADE ECONÔMICA DE NATUREZA COMERCIAL. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA (ART. 150, II, DO DECRETO Nº 3.000/99). APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDEZ. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. IRPJ. CSLL. ATIVIDADE ECONÔMICA DE NATUREZA COMERCIAL. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA (ART. 150, II, DO DECRETO Nº 3.000/99). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O juiz de primeiro grau houve por bem rejeitar os embargos à execução, com esteio no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de haver ausência de interesse processual, tendo em vista que o embargante reconheceu a existência da dívida ao realizar o parcelamento do débito em discussão.

- O parcelamento realizado pelo devedor é relativo ao PA nº 0469 728.964/2011-33, que diz respeito ao auto de infração lavrado em desfavor do Sr. José Bento da Silva (pessoa física), ao passo que a execução fiscal embargada foi aparelhada por CDA oriunda do PA nº 10469 722.093/2012-25 (fls. 172-177), que indica uma pessoa jurídica na condição de devedora (CNPJ 14.509.508/0001-54), dizendo respeito ao IRPJ e à CSLL sobre as receitas auferidas pela empresa.

- Os fatos geradores se deram em 2008, sendo o crédito constituído em 13/03/2012 e a execução ajuizada em 2014 (fls. 234/251), não havendo, portanto, que se falar na fluência do lustro prescricional, no particular.

- Conforme se constata no Relatório Fiscal acostado às fls. 172/177, o Sr. José Bento da Silva foi autuado em 25/04/2011 (PA nº 10469 728.964/2011-33), em decorrência da omissão de receita da ativi-

dade rural obtida pela venda de produtos oriundos das atividades exploradas pelo produtor-vendedor.

- Além da atividade rural, restou comprovada durante a apuração fiscal que o contribuinte explora, de forma habitual e profissionalmente, atividade econômica de natureza comercial, através de venda para a empresa OLAM BRASIL LTDA. de castanha de caju *in natura* adquirida de outros produtores rurais.

- À luz do art. 150, II, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), os lucros advindos dessa atividade devem ser tributados na condição de pessoa física equiparada à pessoa jurídica.

- Afim de regularizar a atividade comercial abraçada pelo contribuinte, a autoridade fazendária determinou que o mesmo providenciasse a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o que se deu em 15/09/2011 (fl. 54).

- Dando prosseguimento ao processo de fiscalização, com a devida inscrição do autuado no CNPJ, na condição de empresário individual, foi lavrado outro auto de infração, em 13/03/2012, objeto do PA nº 10469.722.093/2012-25, contra a pessoa jurídica, relativo ao IRPJ e à CSLL sobre as receitas auferidas pela empresa.

- Inexistência de prejuízo à esfera jurídica do Sr. José Bento da Silva, visto que, nesses casos, prepondera um regramento peculiar, no sentido de que o empresário individual é a própria pessoa física titular da empresa, respondendo por todas as obrigações oriundas da atividade mercantil, na medida em que os bens pessoais do comerciante não se distinguem do patrimônio da pessoa jurídica (PROCESSO: 00089209320144050000, AG 140.099/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/02/2015, PUBLICAÇÃO: DJe 19/02/2015 - Página 111; PROCESSO: 08008620520134050000,

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/02/2014; PROCESSO: 200981000120004, AC 565.573/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 11/11/2014, PUBLICAÇÃO: *DJe* 20/11/2014 e PROCESSO: 00009736120144059999, AG 137.383/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 03/07/2014, PUBLICAÇÃO: *DJe* 10/07/2014).

- Diversamente do entendimento esposado pelo Juízo de primeiro grau, os embargos à execução devem ser julgados improcedentes, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, I, do CPC (com correspondente no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

- Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, por fundamentos diversos.

Apelação Cível nº 588.400-RN

(Processo nº 0001114-12.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 9 de agosto de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO
***DRAWBACK*. ATOS CONCESSÓRIOS CONSIDERADOS INADIMPLENTES. PERÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXPORTAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. *DRAWBACK*. ATOS CONCESSÓRIOS CONSIDERADOS INADIMPLENTES. PERÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXPORTAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta por Pessoa Jurídica de Direito Privado em face de sentença que julgou improcedente a ação ajuizada com o fito de obter a anulação da decisão administrativa que decidiu pela sua qualificação de inadimplente quanto às operações relativas a AC's (Atos Concessórios de *Drawback*).

- *Drawback* é um Regime Aduaneiro Especial que acarreta a desoneração fiscal dos insumos empregados em mercadorias a serem exportadas, com a finalidade de tornar a mercadoria nacional mais competitiva no mercado internacional.

- Trata-se de incentivo fiscal sujeito ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência, especialmente a demonstração da efetiva exportação das mercadorias beneficiadas, sob pena de recolhimento de todos os tributos suspensos no decorrer da operação.

- A empresa recorrente sustenta que os registros de exportação não teriam sido reconhecidos pelos sistemas da Receita pelo fato de que o CNPJ constante dos Atos Concessórios era o anterior à cisão da empresa principal, enquanto os registros de exportação já faziam referência ao seu CNPJ.

- Laudo Pericial a demonstrar o registro das exportações, a existência de notas fiscais vinculadas a esses registros, a correspondência entre as quantidades e valores apresentados nos Registros de Exportação e os compromissos de exportação firmados nos Atos Concessórios, a integral utilização dos produtos importados no processo produtivo do couro a ser exportado, bem assim que as comprovações de exportação (RE's) relativas aos Atos Concessórios foram envidadas dentro do prazo estabelecido por lei, contrariando a informação fiscal de que inexistiria a exportação correspondente.

- Laudo Pericial Complementar demonstrando, ainda, que a cisão parcial da empresa não teve o condão de alterar o processo de industrialização das mercadorias envolvidas no *Drawback*, porquanto ocorreu uma “sucessão empresarial” na qual não houve circulação física de bens, sendo possível a vinculação dos Atos Concessórios à empresa oriunda da cisão.

- O ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e veracidade relativas, podendo ser ilidida mediante prova em contrário. Anulação da decisão administrativa que declarou como inadimplentes as operações relativa aos AC's apontados nos autos.

- Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, aplicável à espécie.

Apelação Cível nº 588.568-CE

(Processo nº 0013414-53.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)

(Julgado em 28 de julho de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO, *IN CASU*, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO APLICAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO, *IN CASU*, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

- O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.101.728/SP), decidiu que “é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005)”.

- *In casu*, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção ilegal da empresa, não pode ser por

ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo.

- Aplicação da Súmula nº 430/STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

- A tentativa frustrada de citação por mandado realizada, que antecedeu a citação por edital, não é suficiente para validar a citação ficta, uma vez que empreendida em domicílio tributário diverso do da pessoa jurídica (deu-se no endereço do seu representante legal), não sendo possível afirmar que a sociedade executada tenha sido dissolvida de forma irregular (Súmula nº 435/STJ), o que também constitui causa de nulidade do redirecionamento da execução fiscal.

- O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que:

- “deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados” (REsp 1.102.554/MG).

- “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas” (REsp nº 1.100.156/RJ).

- “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Súmula 314/STJ).

- *In casu*, restou deveras comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição.

- Prescrição consumada. Não aplicação da Súmula nº 106/STJ.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 589.441-PB

(Processo nº 2007.82.00.000979-2)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 28 de julho de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE PARA DISCUTIR APENAS A EXIGIBILIDADE DO FUNRURAL. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.212/91, DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 363.852/MG. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 596.177/RS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. CABÍVEL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE PARA DISCUTIR APENAS A EXIGIBILIDADE DO FUNRURAL. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.212/91, DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 363.852/MG. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 596.177/RS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. CABÍVEL.

- Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade de lançamentos de ofício de débitos declarados pela empresa, da contribuição previdenciária referente a fatos geradores anteriores a outubro de 2001, exigidas com base no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, em razão da inconstitucionalidade das mesmas. Negou o pedido de não recolhimento da citada contribuição ao SENAR como substituto tributário e declarou extinto o pedido de restituição/compensação, por ilegitimidade ativa. Fixou honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- A parte autora recorre defendendo que é inconstitucional a exigência do FUNRURAL, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, não tendo esta estabelecido a base de cálculo nem alíquota para as contribuições em apreço. Afirma que foi violado o art. 195 da CF. Diz que também não é cabível a contribuição ao SENAR do adquirente da produção do empregador rural pessoa física e que é inconstitucional o art. 6º da Lei 9.528/97, na sua redação original e

na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256/2001, por violar o art. 62 do ADCT e o art. 240 da CF, bem como o art. 11, § 5º, do Decreto nº 566/92, por afrontar o art. 128 do CTN. Por fim, afirma que tem legitimidade para requerer a restituição/compensação de valores pagos indevidamente a título de FUNRURAL, uma vez que não se trata de substituição tributária, mas de sub-rogação, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

- A Fazenda Nacional apela alegando que a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, acaso inquinada estivesse de eventual vício como assentado na parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 363.852, o mesmo deixou de existir com a vigência da Lei nº 10.256/2001, que estatuiu que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista na Lei nº 8.212/91, restando superada a inconstitucionalidade da contribuição em debate.

- O STJ vem se posicionando no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente do produto rural para discutir a exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedente: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.429.715/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, *DJe* 06.04.2015.

- O STF, no julgamento do RE nº 363.852/MG (rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, *DJ* 23.4.2010), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e do art. 1º da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, o qual tratou da contribuição previdenciária sobre o resultado da comercialização de produção agropecuária do produtor rural, pessoa física. A matéria foi pacificada pelo Pretório Excelso, em seara de Repercussão Geral, no julgamento do RE 596.177.

- Após a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, o art. 195, I, *b*, da CF recebeu nova redação, ficando estabelecido como base de incidência não só o faturamento, mas também a receita. Com a edição da Lei nº 10.256/2001, passou a ser constitucional a exigência da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

- Não há inconstitucionalidade na exação em favor do SENAR, inicialmente incidente sobre a folha de salários (Lei nº 8.315/91) e, atualmente, cobrada no percentual de 0,2% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa física empregadora e do segurado especial na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei nº 9.528/97 e da Lei nº 10.256/2001.

- Apelações improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 24.297-AL

(Processo nº 0006716-74.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de julho de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0801252-38.2012.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS INFRINGENTES. MILITAR. INABILITAÇÃO PARA FIGURAR NO QUADRO DE ACESSO POR MERECEMENTO PARA PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS. MÉRITO INSUFICIENTE EM DECORRÊNCIA DE PUNIÇÕES CANCELADAS. IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....6

Processo nº 0800012-24.2015.4.05.8101 (PJe)
SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC/IPCA) COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE APLICADO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....7

Apelação Cível nº 364.588-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEL EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. DIREITO À MORADIA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..9

Apelação Cível nº 587.140-PE
RECURSO DOS RÉUS ANTE SENTENÇA QUE ACLAMA A OBRIGAÇÃO DOS DOIS RÉUS DE REFORMAREM O EDIFÍCIO CHANTECLAIR, SITUADO À AV. MARQUÊS, NO BAIRRO DO RECIFE, DE PROCEDER ÀS REFORMAS INTERNAS E EXTERNAS DO REFERIDO EDIFÍCIO, BEM COMO DE FAZÊ-LAS NO PRAZO DE TRÊS ANOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....11

Apelação Cível nº 589.042-CE
ANISTIA. ATO DE EXCEÇÃO REALIZADO PELO REGIME MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....14

Processo nº 0803796-46.2014.4.05.8100 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DE
MANDATO CLASSISTA POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL EM ENTIDADE SINDICAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL.
CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APE-
LAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....16

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 563.987-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. NÃO CUMPRI-
MENTO, POR PARTE DO PODER PÚBLICO, DA DETERMINAÇÃO
LEGAL CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANE-
JO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, DENTRO DO
PRAZO DE CINCO ANOS
Relator: Desembargador Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima
(Convocado).....19

Processo nº 0801959-35.2016.4.05.0000 (PJe)
AGTR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. ANÁLISE DE
CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.
RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....21

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 588.525-CE
DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. COMPROVAÇÃO DO
DANO. RECUPERAÇÃO. *STATUS QUO ANTE*. RESPONSABILI-
DADE OBJETIVA. *PROPTER REM*. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....22

Processo nº 0800069-95.2015.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCES-
SÃO DE LIMINAR. RETIRADA DE VIVEIROS DE CAMARÃO. IM-
POSSIBILIDADE. RISCO DE DANO À AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE

PROVAS QUE DEMONSTREMA IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR
CARCINICULTURA NA REGIÃO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....24

CIVIL

Apelação Cível nº 578.613-RN
DEMORA EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..27

Apelação Cível nº 589.351-SE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE NU-
LIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE
DIREITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARRENDAMENTO RESI-
DENCIAL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NO ENDEREÇO
DO IMÓVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. APELAÇÃO
NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....29

Apelação Cível nº 584.658-CE
APELAÇÃO. REIVINDICATÓRIA. TERRENO DE MARINHA. TITU-
LARIDADE DO DOMÍNIO ÚTIL JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE
QUANDO JULGAMENTO DA AC 584.682/CE. AFORAMENTO RE-
GISTRADO EM NOME DA PARTE AUTORA. PARTE RÉ QUE SE
APRESENTA COMO LOCATÁRIA. LOCADOR SEM TÍTULO HÁBIL.
POSSE INJUSTA. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Con-
vocado).....31

Agravo de Instrumento nº 143.878-PB
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUI-
TA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SFH. VÍCIOS DE
CONSTRUÇÃO. COBERTURA FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE

DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE INTEGRAR A LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....33

Processo nº 0800417-30.2015.4.05.8402 (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.941/2004 E MP Nº 1.925/99, E REEDIÇÕES POSTERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO RECONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. LIMITAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PLEITOS DE REPACTUAÇÃO E DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS JÁ LIQUIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto....36

Apelação Cível nº 563.794-AL

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. ADEQUAÇÃO. OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....40

CONSTITUCIONAL

Habeas Corpus nº 6.166-PE

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (ART. 239, LEI Nº 8.069/90). EXECUÇÃO DA PENA. TESES TRAZIDAS COM A IMPETRAÇÃO QUE JÁ FORAM ALVO DE OUTRAS IMPETRAÇÕES PERANTE ESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR TER HAVIDO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR JUÍZO, EM TESE, INCOMPETENTE PARA

FAZÊ-LO, VISTO QUE A AÇÃO TRAMITAVA EM OUTRA VARA CRIMINAL DAQUELA EM QUE HOUE A DECLINAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima (Convocado).....42

Apelação Cível nº 552.589-CE
AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF/88. SENTIDO E ALCANCE. RE Nº 669.069/MG (REPERCUSSÃO GERAL). PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA *IN CASU*
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....44

Apelação Cível nº 576.376-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NÃO MATERIALIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....46

Processo nº 0808424-17.2015.4.05.8400 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE DOUTORADO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE EFETIVO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. ART. 47, I e § 1º, DO DECRETO Nº 94.664/1987
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...49

Processo nº 0801411-28.2014.4.05.8100 (PJe)
COMPETÊNCIA. SANÇÃO APLICADA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, CUJO PRESIDENTE FIGURA COMO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA CORTE TRABALHISTA PARA PROCESSAR E JULGAR A IMPETRAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....52

Apelação Cível nº 577.652-PB
DIREITO À SAÚDE. SERVIÇO DE *HOME CARE*. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. IDOSO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO À SENTENÇA. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....54

PENAL

Apelação Criminal nº 11.916-AL
TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES), PRATICADA EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. SOBERANIA DO VEREDICTO. AJUSTE NA CAPITULAÇÃO E NA DOSIMETRIA DAS PENAS. APELOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..56

Apelação Criminal nº 12.372-PE
APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I). CONDENAÇÃO FUNDADA EM LANÇAMENTO PERPETRADO ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105/2001. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CRIMES SOCIETÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 523 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. VALORES RELEVANTES. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE RENDA ANUAL. RECURSOS IMPROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....60

Processo nº 0804483-05.2016.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS IMPETRADO EM NOME PRÓPRIO, ATACANDO A DECISÃO QUE DETERMINOU A PERMANÊNCIA DO PACIENTE,

POR MAIS TREZENTOS E SESENTA DIAS, NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....64

Apelação Criminal nº 13.695-PE

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO CÍVEL AJUIZADA EM FACE DO INSS. ART. 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. CRIME FORMAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NEUTRALIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....67

Apelação Criminal nº 13.157-PE

APELAÇÃO CRIMINAL. AGENTE QUE FALSIFICOU PROCURAÇÕES PARA TRANSFERIR DINHEIRO DA CONTA DE SEUS CLIENTES DA CAIXA PARA O BANCO DO BRASIL SEM SE APROPRIAR DO NUMERÁRIO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA (ART. 171, § 3º, DO CP). DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES. ART. 298 DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)..71

Agravo na Execução Penal nº 2.196-RN

CRIME TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INEQUÍVOCA QUITAÇÃO. APONTADO SALDO A PAGAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NO ÂMBITO PENAL. DISCUSSÃO EM SEDE PRÓPRIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).....75

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 589.127-PB
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..78

Apelação Cível nº 474.502-PB
AUTOS DEVOLVIDOS POR FORÇA DO ART. 1.030 DO NCPC. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE PRESERVAR A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM MOMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO ETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.354.908/SP. NÃO ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRAÇÃO NÃO EXERCIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....79

Apelação Cível nº 584.734-CE
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA DEFICIENTE, ATUALMENTE COM SETENTA E DOIS ANOS DE IDADE (NASCIDA EM 3 DE ABRIL DE 1944, FL. 29), POR FALTA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE, DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....81

Apelação Cível nº 589.505-PB
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. AJUIZAMENTO DAAÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. NOVO REQUERI-

MENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. DECISÃO DO STF RE 631.240/MG. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCAPACIDADE. DEFICIÊNCIA FÍSICA. PARAPLEGIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 203, V, CF/88 C/C ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. VALORES EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..83

Apelação/Reexame Necessário nº 32.501-CE

AUTOR FAZ JUS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DE BENEFÍCIO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....86

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0800052-42.2016.4.05.8401 (PJe)

APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, QUE OBJETIVAVA A CONTRATAÇÃO DO CONVÊNIO 1025994-12/2015, RELATIVO AO PROGRAMA PRONAT - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS, PARA A CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 400.000,00. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APRESENTOU CONTRARRAZÕES, ADUZINDO, PRELIMINARMENTE, A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, E, NO MÉRITO, QUE O MUNICÍPIO ENCONTRA-SE COM INADIMPLÊNCIA NO CAUC, PRÉ-REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO, NOS TERMOS DO ART. 38, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....89

Apelação Cível nº 589.243-PB

REDIRECIONAMENTO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXIS-

TENTE. EXATA DICÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....91

Processo nº 0800028-94.2016.4.05.0000 (PJe)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. ART. 2º DO DECRETO LEI Nº 2.349/87. ART. 29 DA LEI Nº 8.692/93. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE RESÍDUO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS. CONTRATO SEM COBERTURA PELO FCVS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....94

Processo nº 0804624-92.2014.4.05.0000 (PJe)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, VII E IX DO CPC/1973. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONSTATAÇÃO. ERRO DE FATO. VERIFICAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PRONUNCIAMENTO DA CONTADORIA JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE O FATO E OS DOCUMENTOS DA CAUSA. DOCUMENTO NOVO. OFÍCIO DO CHEFE DO SETOR DE CADASTRO E PAGAMENTO DA FUNASA. NÃO CONTEMPORANEIDADE E INAPTIDÃO PARA, POR SI SÓ, MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....96

Apelação Cível nº 589.392-PB

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PARCELAMENTO. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A RESCISÃO E A SENTENÇA. CONSUMAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).....99

PROCESSUAL PENAL

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 191-PE
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTERIO PÚBLICO.
PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBI-
MENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
E DA PRESCRIÇÃO PENAL

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado..... 103

Habeas Corpus nº 6.173-CE

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “CARDUME”. TRANSFERÊNCIA
DO PACIENTE PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL. ALEGAÇÃO
DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMEN-
TAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO
PREVISTO NA LEI 11.671/08. DISCUSSÃO DOS MOTIVOS QUE
ENSEJARAM A TRANSFERÊNCIA. *HABEAS CORPUS*. VIA ELEITA
INADEQUADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DENEGAÇÃO
DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Con-
vocado)..... 104

Recurso em Sentido Estrito nº 2.282-PB

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE LAVAGEM DE
DINHEIRO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO LOCAL DE CONSU-
MAÇÃO DO DELITO. ART. 70 DO CPP. APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro..... 106

Apelação Criminal nº 12.919-SE

ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP).
PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA
FAMILIAR - PAA; APROPRIAÇÃO DE VALORES REFERENTES À
CÉDULA DE PRODUTO RURAL EM PREJUÍZO DA CONAB. AUTO-
RIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO.
DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior..... 108

Habeas Corpus nº 6.176-SE

HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DO COL. STJ QUE DETERMINOU A REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319, CPP). NOVA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..112

Apelação Criminal nº 11.881-CE

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. SÚMULA 208 DO STJ. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO. POLO PASSIVO MANTIDO. TIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....114

Habeas Corpus nº 6.183-PE

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COM O FITO DE REVOGAR DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MENOS GRAVOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E CAPITAIS. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...116

TRIBUTÁRIO

Agravo de Instrumento nº 144.197-PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 (JANEIRO/89 A DEZ/95). APLICAÇÃO DO MÉTODO DO ESGOTAMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....125

Apelação Cível nº 588.400-RN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDEZ. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. IRPJ. CSLL. ATIVIDADE ECONÔMICA DE NATUREZA COMERCIAL. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA (ART. 150, II, DO DECRETO Nº 3.000/99). APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....127

Apelação Cível nº 588.568-CE

DRAWBACK. ATOS CONCESSÓRIOS CONSIDERADOS INADIMPLENTES. PERÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXPORTAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)..130

Apelação Cível nº 589.441-PB

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO, *IN CASU*, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....132

Apelação/Reexame Necessário nº 24.297-AL

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE PARA DISCUTIR APENAS A EXIGIBILIDADE DO FUNRURAL. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.212/91, DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 363.852/MG. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 596.177/RS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. CABÍVEL

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..135